

01-0329/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0329/1997 DE 1997

SS-102,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0329/1997 DE 23/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIIH NUTRAN (PPB)

EMENTA:

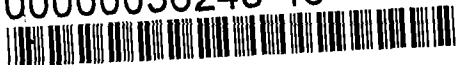
DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORARIO DO TRÂNSITO DE CAMINHÕES DE COLETA DE LIXO E DE VARRIÇÃO MECÂNICA DAS RUAS DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

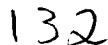
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:32:39

00000036248-46



ARQUIVADO EM 28/01/2009

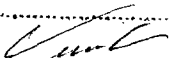
Wiviane HB
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SCP 33



01 - PL
01-0329/1997

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 23 ABR 1967
POL. JUR., METROP. E M. A.;
TRA. S. D., TRANS. E ATIV. ECON.;
FINANÇ. E ORÇAMENTO.


PRESIDENTE

Dispõe sobre a fixação de horário do trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica fixado o horário de trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo no período das 7:00 às 9:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas, salvo os dias de feriado, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC criada pelo Decreto nº 25.380 de 19 de fevereiro de 1988, e nas vias expressas e arteriais do sistema viário, assim definidas pela Lei nº 7.688/81.

ART. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 80 UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

ART. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

ART. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE DIVISÃO

23 ABR 1997

...T. 10-

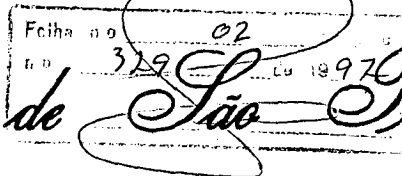
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M) ☐ (F) ☐ (C) ☐ (D) ☐ (E) ☐ (F) ☐ (G) ☐ (H) ☐ (I) ☐ (J) ☐ (K) ☐ (L) ☐ (M) ☐ (N) ☐ (O) ☐ (P) ☐ (Q) ☐ (R) ☐ (S) ☐ (T) ☐ (U) ☐ (V) ☐ (W) ☐ (X) ☐ (Y) ☐ (Z) ☐ (AA) ☐ (AB) ☐ (AC) ☐ (AD) ☐ (AE) ☐ (AF) ☐ (AG) ☐ (AH) ☐ (AI) ☐ (AJ) ☐ (AK) ☐ (AL) ☐ (AM) ☐ (AN) ☐ (AO) ☐ (AP) ☐ (AQ) ☐ (AR) ☐ (AS) ☐ (AT) ☐ (AU) ☐ (AV) ☐ (AW) ☐ (AX) ☐ (AY) ☐ (AZ) ☐ (BA) ☐ (BB) ☐ (BC) ☐ (BD) ☐ (BE) ☐ (BF) ☐ (BG) ☐ (BH) ☐ (BI) ☐ (BJ) ☐ (BK) ☐ (BL) ☐ (BM) ☐ (BN) ☐ (BO) ☐ (BP) ☐ (BQ) ☐ (BR) ☐ (BS) ☐ (BT) ☐ (BU) ☐ (BV) ☐ (BW) ☐ (BX) ☐ (BY) ☐ (BZ) ☐ (CA) ☐ (CB) ☐ (CC) ☐ (CD) ☐ (CE) ☐ (CF) ☐ (CG) ☐ (CH) ☐ (CI) ☐ (CJ) ☐ (CK) ☐ (CL) ☐ (CM) ☐ (CN) ☐ (CO) ☐ (CP) ☐ (CQ) ☐ (CR) ☐ (CS) ☐ (CT) ☐ (CU) ☐ (CV) ☐ (CW) ☐ (CX) ☐ (CY) ☐ (CZ) ☐ (DA) ☐ (DB) ☐ (DC) ☐ (DD) ☐ (DE) ☐ (DF) ☐ (DG) ☐ (DH) ☐ (DI) ☐ (DJ) ☐ (DK) ☐ (DL) ☐ (DM) ☐ (DN) ☐ (DO) ☐ (DP) ☐ (DQ) ☐ (DR) ☐ (DS) ☐ (DT) ☐ (DU) ☐ (DV) ☐ (DW) ☐ (DX) ☐ (DY) ☐ (DZ) ☐ (EA) ☐ (EB) ☐ (EC) ☐ (ED) ☐ (EE) ☐ (EF) ☐ (EG) ☐ (EH) ☐ (EI) ☐ (EJ) ☐ (EK) ☐ (EL) ☐ (EM) ☐ (EN) ☐ (EO) ☐ (EP) ☐ (EQ) ☐ (ER) ☐ (ES) ☐ (ET) ☐ (EU) ☐ (EV) ☐ (EW) ☐ (EX) ☐ (EY) ☐ (EZ) ☐ (FA) ☐ (FB) ☐ (FC) ☐ (FD) ☐ (FE) ☐ (FF) ☐ (FG) ☐ (FH) ☐ (FI) ☐ (FJ) ☐ (FK) ☐ (FL) ☐ (FM) ☐ (FN) ☐ (FO) ☐ (FP) ☐ (FQ) ☐ (FR) ☐ (FS) ☐ (FT) ☐ (FU) ☐ (FV) ☐ (FW) ☐ (FX) ☐ (FY) ☐ (FZ) ☐ (GA) ☐ (GB) ☐ (GC) ☐ (GD) ☐ (GE) ☐ (GF) ☐ (GG) ☐ (GH) ☐ (GI) ☐ (GJ) ☐ (GK) ☐ (GL) ☐ (GM) ☐ (GN) ☐ (GO) ☐ (GP) ☐ (GQ) ☐ (GR) ☐ (GS) ☐ (GT) ☐ (GU) ☐ (GV) ☐ (GW) ☐ (GX) ☐ (GY) ☐ (GZ) ☐ (HA) ☐ (HB) ☐ (HC) ☐ (HD) ☐ (HE) ☐ (HF) ☐ (HG) ☐ (HH) ☐ (HI) ☐ (HJ) ☐ (HK) ☐ (HL) ☐ (HM) ☐ (HN) ☐ (HO) ☐ (HP) ☐ (HQ) ☐ (HR) ☐ (HS) ☐ (HT) ☐ (HU) ☐ (HV) ☐ (HW) ☐ (HX) ☐ (HY) ☐ (HZ) ☐ (IA) ☐ (IB) ☐ (IC) ☐ (ID) ☐ (IE) ☐ (IF) ☐ (IG) ☐ (IH) ☐ (II) ☐ (IJ) ☐ (IK) ☐ (IL) ☐ (IM) ☐ (IN) ☐ (IO) ☐ (IP) ☐ (IQ) ☐ (IR) ☐ (IS) ☐ (IT) ☐ (IU) ☐ (IV) ☐ (IW) ☐ (IX) ☐ (IY) ☐ (IZ) ☐ (JA) ☐ (JB) ☐ (JC) ☐ (JD) ☐ (JE) ☐ (JF) ☐ (JG) ☐ (JH) ☐ (JI) ☐ (JJ) ☐ (JK) ☐ (JL) ☐ (JM) ☐ (JN) ☐ (JO) ☐ (JP) ☐ (JQ) ☐ (JR) ☐ (JS) ☐ (JT) ☐ (JU) ☐ (JV) ☐ (JW) ☐ (JX) ☐ (JY) ☐ (JZ) ☐ (KA) ☐ (KB) ☐ (KC) ☐ (KD) ☐ (KE) ☐ (KF) ☐ (KG) ☐ (KH) ☐ (KI) ☐ (KJ) ☐ (KK) ☐ (KL) ☐ (KM) ☐ (KN) ☐ (KO) ☐ (KP) ☐ (KQ) ☐ (KR) ☐ (KS) ☐ (KT) ☐ (KU) ☐ (KV) ☐ (KW) ☐ (KX) ☐ (KY) ☐ (KZ) ☐ (LA) ☐ (LB) ☐ (LC) ☐ (LD) ☐ (LE) ☐ (LF) ☐ (LG) ☐ (LH) ☐ (LI) ☐ (LJ) ☐ (LK) ☐ (LL) ☐ (LM) ☐ (LN) ☐ (LO) ☐ (LP) ☐ (LQ) ☐ (LR) ☐ (LS) ☐ (LT) ☐ (LU) ☐ (LV) ☐ (LW) ☐ (LX) ☐ (LY) ☐ (LZ) ☐ (MA) ☐ (MB) ☐ (MC) ☐ (MD) ☐ (ME) ☐ (MF) ☐ (MG) ☐ (MH) ☐ (MI) ☐ (MJ) ☐ (MK) ☐ (ML) ☐ (MM) ☐ (MN) ☐ (MO) ☐ (MP) ☐ (MQ) ☐ (MR) ☐ (MS) ☐ (MT) ☐ (MU) ☐ (MV) ☐ (MW) ☐ (MX) ☐ (MY) ☐ (MZ) ☐ (NA) ☐ (NB) ☐ (NC) ☐ (ND) ☐ (NE) ☐ (NF) ☐ (NG) ☐ (NH) ☐ (NI) ☐ (NJ) ☐ (NK) ☐ (NL) ☐ (NM) ☐ (NN) ☐ (NO) ☐ (NP) ☐ (NQ) ☐ (NR) ☐ (NS) ☐ (NT) ☐ (NU) ☐ (NV) ☐ (NW) ☐ (NX) ☐ (NY) ☐ (NZ) ☐ (OA) ☐ (OB) ☐ (OC) ☐ (OD) ☐ (OE) ☐ (OF) ☐ (OG) ☐ (OH) ☐ (OI) ☐ (OJ) ☐ (OK) ☐ (OL) ☐ (OM) ☐ (ON) ☐ (OO) ☐ (OP) ☐ (OQ) ☐ (OR) ☐ (OS) ☐ (OT) ☐ (OU) ☐ (OV) ☐ (OW) ☐ (OX) ☐ (OY) ☐ (OZ) ☐ (PA) ☐ (PB) ☐ (PC) ☐ (PD) ☐ (PE) ☐ (PF) ☐ (PG) ☐ (PH) ☐ (PI) ☐ (PJ) ☐ (PK) ☐ (PL) ☐ (PM) ☐ (PN) ☐ (PO) ☐ (PP) ☐ (PQ) ☐ (PR) ☐ (PS) ☐ (PT) ☐ (PU) ☐ (PV) ☐ (PW) ☐ (PX) ☐ (PY) ☐ (PZ) ☐ (QA) ☐ (QB) ☐ (QC) ☐ (QD) ☐ (QE) ☐ (QF) ☐ (QG) ☐ (QH) ☐ (QI) ☐ (QJ) ☐ (QK) ☐ (QL) ☐ (QM) ☐ (QN) ☐ (QO) ☐ (QP) ☐ (QQ) ☐ (QR) ☐ (QS) ☐ (QT) ☐ (QU) ☐ (QV) ☐ (QW) ☐ (QX) ☐ (QY) ☐ (QZ) ☐ (RA) ☐ (RB) ☐ (RC) ☐ (RD) ☐ (RE) ☐ (RF) ☐ (RG) ☐ (RH) ☐ (RI) ☐ (RJ) ☐ (RK) ☐ (RL) ☐ (RM) ☐ (RN) ☐ (RO) ☐ (RP) ☐ (RQ) ☐ (RR) ☐ (RS) ☐ (RT) ☐ (RU) ☐ (RV) ☐ (RW) ☐ (RX) ☐ (RY) ☐ (RZ) ☐ (SA) ☐ (SB) ☐ (SC) ☐ (SD) ☐ (SE) ☐ (SF) ☐ (SG) ☐ (SH) ☐ (SI) ☐ (SJ) ☐ (SK) ☐ (SL) ☐ (SM) ☐ (SN) ☐ (SO) ☐ (SP) ☐ (SQ) ☐ (SR) ☐ (SS) ☐ (ST) ☐ (SU) ☐ (SV) ☐ (SW) ☐ (SX) ☐ (SY) ☐ (SZ) ☐ (TA) ☐ (TB) ☐ (TC) ☐ (TD) ☐ (TE) ☐ (TF) ☐ (TG) ☐ (TH) ☐ (TI) ☐ (TJ) ☐ (TK) ☐ (TL) ☐ (TM) ☐ (TN) ☐ (TO) ☐ (TP) ☐ (TQ) ☐ (TR) ☐ (TS) ☐ (TT) ☐ (TU) ☐ (TV) ☐ (TW) ☐ (TX) ☐ (TY) ☐ (TZ) ☐ (UA) ☐ (UB) ☐ (UC) ☐ (UD) ☐ (UE) ☐ (UF) ☐ (UG) ☐ (UH) ☐ (UI) ☐ (UJ) ☐ (UK) ☐ (UL) ☐ (UM) ☐ (UN) ☐ (UO) ☐ (UP) ☐ (UQ) ☐ (UR) ☐ (US) ☐ (UT) ☐ (UU) ☐ (UV) ☐ (UW) ☐ (UX) ☐ (UY) ☐ (UZ) ☐ (VA) ☐ (VB) ☐ (VC) ☐ (VD) ☐ (VE) ☐ (VF) ☐ (VG) ☐ (VH) ☐ (VI) ☐ (VJ) ☐ (VK) ☐ (VL) ☐ (VM) ☐ (VN) ☐ (VO) ☐ (VP) ☐ (VQ) ☐ (VR) ☐ (VS) ☐ (VT) ☐ (VU) ☐ (VV) ☐ (VW) ☐ (VX) ☐ (VY) ☐ (VZ) ☐ (WA) ☐ (WB) ☐ (WC) ☐ (WD) ☐ (WE) ☐ (WF) ☐ (WG) ☐ (WH) ☐ (WI) ☐ (WJ) ☐ (WK) ☐ (WL) ☐ (WM) ☐ (WN) ☐ (WO) ☐ (WP) ☐ (WQ) ☐ (WR) ☐ (WS) ☐ (WT) ☐ (WU) ☐ (WV) ☐ (WW) ☐ (WX) ☐ (WY) ☐ (WZ) ☐ (XA) ☐ (XB) ☐ (XC) ☐ (XD) ☐ (XE) ☐ (XF) ☐ (XG) ☐ (XH) ☐ (XI) ☐ (XJ) ☐ (XK) ☐ (XL) ☐ (XM) ☐ (XN) ☐ (XO) ☐ (XP) ☐ (XQ) ☐ (XR) ☐ (XS) ☐ (XT) ☐ (XU) ☐ (XV) ☐ (XW) ☐ (XX) ☐ (XY) ☐ (XZ) ☐ (YA) ☐ (YB) ☐ (YC) ☐ (YD) ☐ (YE) ☐ (YF) ☐ (YG) ☐ (YH) ☐ (YI) ☐ (YJ) ☐ (YK) ☐ (YL) ☐ (YM) ☐ (YN) ☐ (YO) ☐ (YP) ☐ (YQ) ☐ (YR) ☐ (YS) ☐ (YT) ☐ (YU) ☐ (YV) ☐ (YW) ☐ (YX) ☐ (YY) ☐ (YZ) ☐ (ZA) ☐ (ZB) ☐ (ZC) ☐ (ZD) ☐ (ZE) ☐ (ZF) ☐ (ZG) ☐ (ZH) ☐ (ZI) ☐ (ZJ) ☐ (ZK) ☐ (ZL) ☐ (ZM) ☐ (ZN) ☐ (ZO) ☐ (ZP) ☐ (ZQ) ☐ (ZR) ☐ (ZS) ☐ (ZT) ☐ (ZU) ☐ (ZV) ☐ (ZW) ☐ (ZX) ☐ (ZY) ☐ (ZZ)

n.º 4 128 4 97



Câmara Municipal de São Paulo



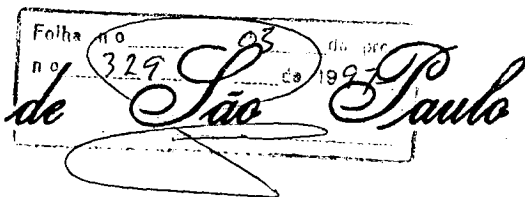
ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1997.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o horário de coleta de lixo das vias públicas, efetuadas pela Prefeitura ou por empresas contratadas.

O disciplinamento objetiva retirar do horário de trânsito intenso os lentos caminhões que executam esses serviços.

Deste modo por tratar-se de matéria de grande envergadura social, e trazendo o mesmo um grande benefício à comunidade, aguardamos a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *04*

do processo nº...01-329... de 19.97... 25... 04... 97... (a)

ANA PAULA MARRUZ
Assessor Legislativa

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta
o PL 243/94.

Em 25.04.97

O PL 243/94 é de mesmo teor e o Veto
a ele apostado foi mantido na 26ª Sessão
Ordinária de 09.04.97, não podendo ser
reapresentado na mesma Sessão Legislativa.

Arquive-se, dando-se ciência ao autor.

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN:

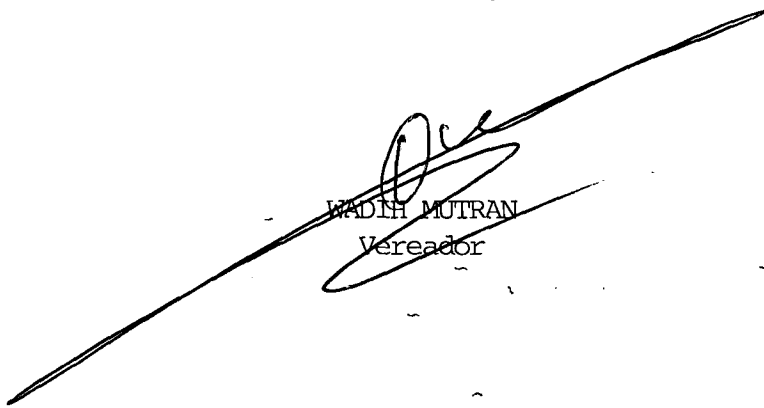
Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

08.05.97

LUIZ FREITAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Diante do despacho do Sr. Presidente, devo discordar do mesmo, isto porque o teor do PL de minha autoria apresenta inúmeras diferenças do PL nº 243/94.

Destarte, requeiro que o PL em questão seja colocado em tramitação perante as comissões, designadas, como forma de inteira JUSTIÇA!

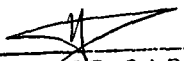

WADIH MUTRAN
Vereador

Ante a manifestação do autor, a dou-
ta Comissão de Constituição e Justiça, pa-
ra manifestação.


NEOLO RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

21/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEGUE..... juntado..... nesta data, 22/05/97 1 documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 05.....

Em 22 05 97

(a).....
HELENE DAVILA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-329 de 19 97 22/05/97 (a) HELENA DAVANZO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MABLI
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de 06 de 19 97

[Assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador Moaci Divo enviati FLD-05.
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 06207

Em 02/09/97

(a) m



16 - PAR
16-0920/1997

PUBLIQUE-SE EM

02/09 1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a fixação de horário para o trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das vias públicas no período das 7:00 às 9:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas, salvo nos feriados, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC criada pelo Decreto nº 25.380/88 e nas vias expressas e arteriais do sistema viário, definidas pela Lei nº 7.688/81. A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37). Segundo Hely Lopes Meirelles "especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação, há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno... Nessa regulamentação local, além das normas gerais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, I e V, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE

No entanto, o art. 2º do projeto merece reparo, tendo em vista a extinção da UFM pela Lei nº 11.960/95, razão pela qual sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 329/97.

dg/p10329a7

17 - RELCOM
17-0432/1997

Folha No 06 do proc
No 329 de 1997
O funcionário M



Folha No 07 do proc
No 329 de 19 97
O funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a fixação de horário de trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica fixado o horário de trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo no período das 7:00 às 9:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas, salvo os dias de feriado, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC criada pelo Decreto nº 25.380, de 19 de fevereiro de 1988, e nas vias expressas e arteriais do sistema viário, assim definidas pela Lei nº 7.688/81.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 3.800 (três mil e oitocentas) UFIR, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97

Sul: Curb

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 05/09/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metropol e Meio
Ambiente

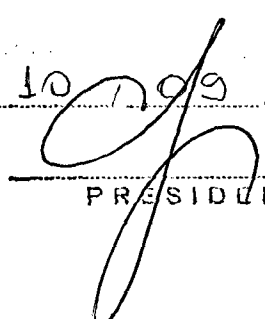
Em 05/09/97


MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

AO NOBRE VEREADOR Antonio Goulart
PARA RELATAR.

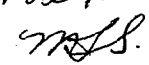
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10/09/97


PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado em folha n.º 08

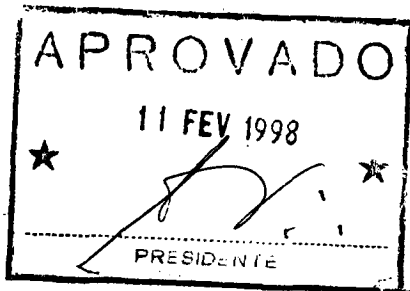
Em 11/02/98


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha n°. 08 do proc.
N°. 329 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0001/1998

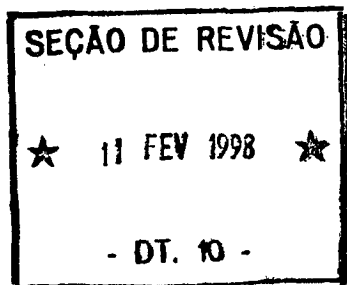
CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 329/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, fixa horário de trânsito de caminhões de coleta de lixo em horário que coincide com as horas de *rush*.

CONSIDERANDO que a Justificativa da propositura diz que o disciplinamento do horários desses caminhões objetiva retirar do horário de trânsito intenso os lentos caminhões que executam esses serviços.

CONSIDERANDO que existe uma incongruência entre a enunciação da propositura e sua Justificativa e que isto pode, eventualmente, afetar sua legalidade.

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que a mesma se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 22 de dezembro de 1997



Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

11 FEV 1998

11/2/98

À Com. da Pol. Urbana

11/02/98

Breno Fiedel

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 11/2/98 às 17:00 h.

INÁCIO VEIGA

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

À Douta Comissão de Constituição
e Justiça

Em 11/02/98

INÁCIO VEIGA

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/02/98 às 13:00 h.

Ao Nobre Vereador

CVN/Arti

para relatar.

em 17 de 02 de 1998

Sala de

Constituição e Justiça

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Folha nº 15 de 15	
Data 15/02/98	
Assinatura do Presidente	



PUBLIQUE-SE EM

515 1980

Folha Nº 7# do proc.
Nº 329# de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0649/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a fixação de horário para trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica nas vias públicas no período das 7:00 às 9:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas, salvo nos feriados, na Zona da Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, criada pelo Decreto nº 25.380/88 e nas vias expressas e arteriais do sistema viário, definidas pela Lei nº 7.688/81.

Foi emitido parecer desta Comissão de Constituição e Justiça, no sentido da legalidade da propositura, com a sugestão de um substitutivo, a fim de transformar o valor da multa em UFIR, tendo em vista a extinção da UFM (fls. 6/7).

Retorna agora o projeto, para nova apreciação, tendo em vista o requerimento de fl. 8, da Vereadora Aldaíza Sposati.

Alega-se no requerimento que o texto da propositura encontra-se em desconformidade com a sua justificativa. Enquanto esta vislumbra como objetivo impedir a circulação dos caminhões nos horários de trânsito intenso, aquela acaba por permitir a circulação tão-somente nesses horários.

De fato, assiste razão à nobre Vereadora, razão pela qual ratifica-se o parecer de fls. 6/7, quanto aos fundamentos que amparam sua LEGALIDADE, retificando, no entanto, o substitutivo apresentado, a fim de adequá-lo aos propósitos de seu autor.

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 329/97.

Regulamenta o horário de trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica vedado o trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo no período das 7:00 às 9:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas, salvo nos dias de feriado, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC criada pelo Decreto nº 25.380, de 19 de fevereiro de 1988, e nas vias expressas



Processo No	100#	da proc.
No	300#	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

e arteriais do sistema viário, assim definidas pela Lei nº 7.688/81.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 3.800 (três mil e oitocentas) UFIR, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça., 5.5.98.

Silvia
RELATOR

Secretaria
Contratado

17 - RELCOM

17-0289/1998

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 7/5/98

CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 7/5/98 as 18:00 h.

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

AO NOBRE VEREADOR D. Dissei Lima Goncalves
PARA RELATAR

Sala da

o Meio Ambiente

Política Metropolitana

09 05 98

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 11

Em 15/5/98

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



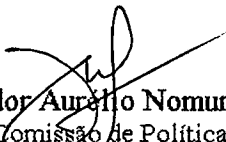
Folha n°. 11 do proc.
N°. 329 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno.

Em 22/5/98.


Vereador Aurelio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 12 _____

Em 26/06/98

M.T.B.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



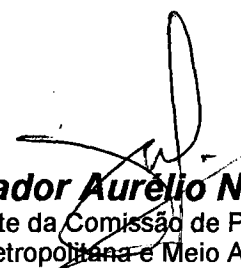
Folha n.º	12	do proc.
N.º	329	de 19 97
O funcionário	M. J. P.	

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vimos solicitar a V.Exa. que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 329/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, no sentido de serem colhidas as opiniões dos pertinentes Órgãos da Prefeitura sobre a presente propositura, com especial ênfase para a LIMPURB, a CET e o DSV.

Em 26/6/98

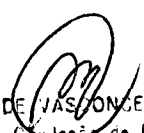

Vereador Aurelio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 26/6/98


Vereador Nelo Rodolfo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 8

Em, 26/06/98


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 8

26 / 06 / 98

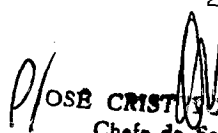
18:00



Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

26/06/98


P/ OSÉ CRISTÓVÃO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

26/06/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data
documento  a papel de informação
rubrica do  Ass. Folha  nº 1345
Em 22.07 / 98 /





Folha nº.	13	do	1997
n.º	324	do	1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de julho de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0691/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 329/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre a fixação de horário do trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de serem colhidas as opiniões dos pertinentes órgãos da Prefeitura sobre a presente propositura, com especial ênfase para a Limpurb, a CET e o DSV para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do P.L. nº 329/97 de fls. 01/02, e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Folha nº	14
n.º	329
	97

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de julho de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº 691/98 , de
02-07-98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 329/97 , de autoria do Vereador Wadinh
Mutran.

Anexo: xérox do PL 329/97 de fls. 01/02 e do despacho da
comissão solicitante de fls. 12.

RECEBI EM:

06/07/98

Elitene *El* Pinha
Oficial de Gabinete
30/07/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

329

de 19.

97-22

07

98

(a)

A Junta Comissão de
Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/07/98

p/ JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, documento *1* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* nº *16 a 23*

Em *10 09 98*

M.T.S.

(a)

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Defesa do Sistema,
Metropolitana e Região



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 04 de setembro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

187/98

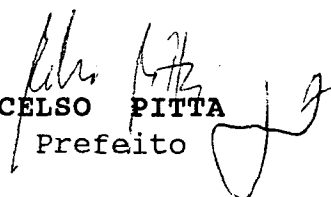
15 - DOCCREC
15-0234/1998

Recebido em	04/09/98
Em	15:45
Ass	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

RECEBIDO EM LEG. 8

08/09/1988

15:20h

[Signature]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09/09/98

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 10/09 as 16:30 h.

P/ *[Signature]*
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

22/09/1988

Ag. 7.1



Folha n.º	48	da proc.
n.º	329	1998

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 329/97 , REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0691/98,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 187/98.

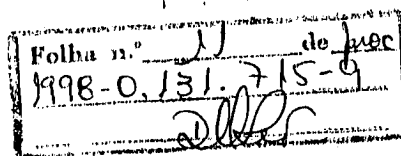


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha de Informação Nº 021

02-02222 At.º 926. de 06/06/94 em 02/06/94 (a) 12

LIMPURB-AJ
Sr. Assistente Jurídico



O Projeto de Lei 03-0243/94-1 dispõe sobre o horário do trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo e sobre o mesmo tema, a considerar que:

a) Ainda que o artigo 2º. do Projeto de Lei faça referência a veículos em operação nas áreas e vias citadas no artigo 1º, é necessário esclarecer e evidenciar, para que não surjam dúvidas na aplicação das multas, que o simples trânsito de caminhões nos locais em objeto não será passível de sanções, pois o lixo coletado por caminhões nos outros locais permitidos deverão trafegar nos horários proibidos por vias expressas e arteriais para dirigir-se aos locais de transbordo, reciclagem e destino final.

b) As empresas contratadas já procuram não realizar a coleta e varrição mecânica em vias expressas e arteriais nos horários de pico do trânsito pois inviabilizam a varrição mecânica e aumentam os custos de coleta devido a diminuição de sua velocidade.

c) Haverá problemas na remoção de resíduos da varrição especialmente naqueles decorrentes da varrição manual no período da tarde, podendo conflitar com a necessidade de remoção após às 17:00 horas (término da varrição diurna), pois os sacos de detritos ficarão expostos na via pública por mais de três horas, especialmente nas áreas centrais e vias expressas e arteriais contrariando as normas de limpeza pública.

d) A restrição de horários propiciará às empresas solicitação de realinhamento de preços sob alegação de necessidade de aumento da frota, do efetivo, devido à necessidade de novo dimensionamento dos serviços o que acarretará aumento de custos para a PHSP e consequentemente para a população.

e) Trará problemas para a coleta seletiva dos PEV's, pois nessa zonas o vias é feita bem cedo, antes das 09:00 horas, exatamente porque o tráfego é menor e não há ainda veículos estacionados, como é o caso da Av. Paulista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha n.º	19
n.º	329

Folha de Informação Nº _____
do mem nº 926 de 06/06/94 em 21/06/94 (a) 2

O Projeto Lei trará problemas para a
mão de obra da PMSP e aumentará os custos devido à necessidade de
aumento da frota.

O Projeto Lei deveria considerar casos
emergenciais que exigem intervenção imediata da PMSP e das
Empreiteiras como alagamentos, queda de árvores, ramagens
diversas etc...

Pedimos a gentileza de conhecer e aduzir
informações caso julgue necessário.

24/junho/94

CARLOS CEFERINO RODRIGUES VAZQUEZ
Assessor Técnico
LIMFURB-AT

CRV/mnsb

(folinf25)

DATA
27 06 94

Folha n.º	12
do proc	1998-0.131.715-9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha de informação n.º 05
Do Memorando ATL.926/94- SGM - Em 28.06.94

MAQUIL. COPIAS. LIMPURB
Oficial de At. L. 1.º
LIMPURB - AJ

SSO-AJ
Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

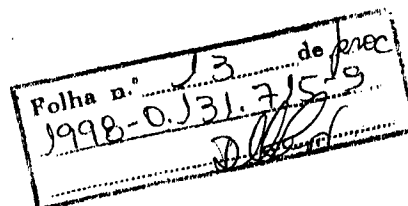
Elevo ao conhecimento desta Assessoria as razões aduzidas pela área técnica deste Limpurb e que propõem pelo não acolhimento do Projeto de Lei n.º 243/94, de autoria do Legislativo.

Cumpre lembrar que a Licitação n.º 014/SSO/93, em andamento nesta SSO, que deverá originar os termos de contratos dos serviços de limpeza urbana pelo prazo de 4,5 anos não previu, quando da elaboração da planilha de custos, as restrições presentes que alteram sensivelmente o número de equipamentos mínimos, os horários de execução, a composição das equipes e por via de consequência os preços dos serviços; que a Lei n.º 10.315, de 30 de abril de 1987, dispõe suficientemente sobre a limpeza pública. Assim, os dispositivos objeto da proposta, smj, devem permanecer adstritos aos respectivos contratos públicos, e sujeitos à fiscalização das ARs., caso a caso, quando se assegurará na execução a livre circulação do trânsito, que parece ser o objetivo do legislador.

LIMPURB-AJ - Em 28.06.94

JOSÉ ROBERTO FURLAN
Assistente Jurídico
LIMPURB

JRF/rcp.
m-atl





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha n.º 21 do proc.
n.º 329 de 1998
1

Folha de Informação Nº 14

Do Processo n. 1998-0.131.715-9

Em 23/07/98

(a)
DONIZETTI P. O. ROMÃO
AUX. TÉCNICO ADMINISTRATIVO
LIMPURB-G

SSO-G

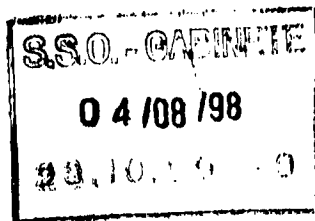
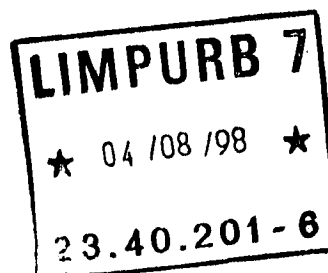
Senhora chefe de Gabinete,

Retornamos o presente a V.Sa. com a informação de que o Departamento de Limpeza Urbana, já teve a oportunidade de se manifestar sobre Projeto de Lei semelhante de autoria do Nobre Vereador Dalmo Pessoa, conforme cópias anexadas sob fls. de n.ºs 09 à 13.

23/07/98

JOSÉ ROBERTO SÉRGIO
Respondendo p/Expediente do
Departamento de Limpeza Urbana
LIMPURB

JRS/daor.



S. S. O.- GABINETE

Entrada: 04/08/98

Horário: 12:00 Ass.:

Saída: 04/08/98



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha n.º	322	de	pgs.
n.º	329	de	1998

[Handwritten signature]

Folha de informação nº15.....

do processo administrativo nº 1998-0.131.715-9, em 04/08/98 (a) ..*jl*..

[Handwritten signature]
1998-08-04
1998-08-04

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 0329/97

SSO - AJ

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 01-0329/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a "fixação de horário do trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo, e dá outras providências".

O expediente veio a esta Pasta para pronunciamento conclusivo, a fim de que, no momento oportuno, o Exmo. Senhor Prefeito possa deliberar sobre a sanção ou veto do que a Eg. Câmara venha a aprovar.

Providenciamos, inicialmente, a manifestação do Departamento de Limpeza Urbana, desta Secretaria, às fls. 14, que se reportou ao Projeto de Lei nº 243/94, que versava sobre assunto similar e já foi objeto de manifestação das Assessorias daquele Departamento.

Sem que se entre no mérito do horário fixado para a realização da coleta de lixo e varrição mecânica, existem aspectos que devem ser observados, especialmente quanto às consequências que podem advir em função das restrições impostas.

O referido Projeto se ressentir de esclarecimentos acerca de que se a simples circulação dos veículos, sem realização dos serviços, serão objeto de autuação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha n.º	23	do proc.
n.º	329	de 1998

Folha de informação n.º 16

do processo administrativo n.º 1998-0.131.715-9, em 04/08/98 (a) *jl*

Com a restrição do horário haverá, certamente, problemas quanto à remoção de resíduos no período vespertino, propiciando que resíduos domiciliares fiquem depositados na via pública por mais tempo do que permite a lei, além do fato de que o referido Projeto não prevê exceções para situações de emergência, como retirada de árvores caídas, alagamentos e remoções diversas.

Ressalte-se, ainda, que a restrição no horário ensejará que as empresas solicitem realinhamento de preços nos contratos em andamento, em razão de adequação da frota e de pessoal às novas normas e, ainda nos contratos de coleta seletiva em implantação, gerando aumento de custos e onerando sensivelmente os contratos em questão.

Finalmente, note-se que as empresas contratadas já se empenham em não realizar a coleta e varrição mecânica em vias públicas em horários de pico, com o intuito de diminuição de seus próprios custos.

Dessa forma, tendo em vista a exigüidade do prazo para análise, entendemos, s.m.j., devam ser consideradas as análises proferidas para o Projeto de Lei 243/94, juntadas por LIMPURB ao presente, em função de sua similaridade, encaminhando-se à SGM-ATL, com as ressalvas acima apontadas, para, se aprovado pela Edilidade, ser vetado oportunamente pelo Senhor Prefeito.

À consideração de Vossa Senhoria.

04/08/98

Jose da Silva Leitão
JOSÉ DA SILVA LEITÃO
Assessor Jurídico
SSO - AJ

SEGUE 72, juntado A, nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha A n.º 24 n.º 26

Em 22/10/98

mtl.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de Outubro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

205/98

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
15-00000-1998

Folha n.º	24	do proc.
N.º	3029	do 1997
O funcionário	7088	

Senhor Presidente

Recebido na ATM

Em	22	/	10	/	98
às	16:00	horas			

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs

RECEBIDO EM LEG. 8

22 / 10 / 98

17:00 h

À Junta Comissão de
Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 22 / 10 / 98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto



Folha n.º	25	do proc.
N.º	329	de 19 97
O funcionário	M.S.	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 329/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0691/98, REME
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 205/98.

d

Papel para informação rubricado como folha N.º 25 do

Proano N.º 1998-0.131.715 / 929.09.98
DataAssinatura
Assinatura SANA E NASSU
Reg. 3257-3Proc. 1998-0.131.715-9
Projeto de Lei 01- 01-329/97

DSV - Sr. Diretor

A Assessoria Técnico-Legislativa SGM/ATL, solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 329/98 que dispõe sobre "Fixação de horário do trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo".

De acordo com análise efetuada pela Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento desta Companhia, através de sua Gerência de Planejamento, concluímos que a aplicação do Projeto de Lei em tela é inviável conforme parecer a seguir:

1. Durante os horários de maior movimentação de veículos, nos períodos compreendidos entre 7 e 9 horas pela manhã e entre 17 e 20 horas pela tarde, a prioridade no trânsito deve ser dada à circulação de pessoas, com a plena disponibilização da capacidade viária para tal, incluindo-se, não só as vias expressas e arteriais, como também toda a malha coletora da cidade;
2. Dessa forma, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET vem intensificando esforços no sentido de facilitar a circulação de caminhões em horários compatíveis com a necessidade da circulação de pessoas, ou seja, principalmente à noite e eventualmente no período entre picos. Ressaltamos o fato de que, devido à configuração da malha viária da cidade, dificilmente um veículo permanece durante 2 ou 3 horas circulando somente em vias locais e coletoras, necessitando alcançar trechos de vias arteriais para dar prosseguimento às rotas de acesso aos bairros mais afastados do centro expandido de São Paulo;
3. Lembramos ainda que, a varrição das vias onde são realizadas feiras livres é necessariamente efetuada a partir do término da feira, entre 13 e 14 horas, sendo inviável aguardar até as 17 horas para realização da limpeza, varrição e liberação da via ao tráfego veicular;
4. Tendo em vista o exposto, sugerimos a não aprovação do referido Projeto de Lei.

23/09/98


Nelson da Costa Pereira

Assessoria Técnica da Presidência

AO NOBRE VEREADOR

A. STOSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13 / 06 / 99

P R E S I D E N T E

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 1 27 a 28 digo
Em 13/10/1999 27 a 38 mss

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



voto vencido

Folha n.º 27 do proc.
N.º 329 de 1997
O Município de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.º

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 329/97

Trata-se de projeto de lei n.º 329/97, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o horário de trânsito dos caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica, nas ruas de São Paulo e dá outras providências.

Justifica o autor seu projeto de lei, pela necessidade de disciplinar o trânsito, nesta cada vez mais congestionada cidade, com o objetivo de impedir nos horários de pico a circulação dos lentos caminhões de lixo, nas áreas centrais e vias expressas e arteriais do sistema viário paulistano.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se inicialmente pela legalidade, através do Parecer de n.º 920 de 02/09/97, apresentando substitutivo para adequação a melhor técnica legislativa e substituição da UFM pela UFIR.

Posteriormente, a pedido da Presidência desta Comissão, a CCJ voltou a se manifestar para retificação do horário de circulação permitido às viaturas coletoras de lixo, na ocasião através do Parecer n.º 649 de 05/05/98, apresentando novo substitutivo com as mencionadas correções.

O Executivo, ao responder ao pedido de informações desta Comissão, posicionou-se contrariamente à aprovação do presente projeto de lei.

O objetivo desta propositura, materializado no último substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, é evitar as conhecidas e penosas situações de congestionamento provocadas por caminhões de lixo fazendo seu serviço na hora do "rush".

Esta Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, analisando o presente projeto de lei, considerou-o conveniente e meritório, e seu parecer, portanto, é **favorável** à aprovação do PL n.º 329/97 na forma do último substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 13/10/99

Vereador Aurélio Nomura
Presidente

Vereador Antônio Goulart
Relator



16 - PAR
16-1303/1999

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 329/97**

O PL 329/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a fixação do horário de trânsito dos caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica nas ruas de São Paulo e dá outras providências.

Justifica o nobre vereador o seu projeto de lei pela necessidade que há de disciplinar o trânsito veicular, nesta cada vez mais congestionada Cidade; e tencionando interditar os horários de pico da circulação automotora, aos lentos caminhões de lixo nas áreas centrais e vias expressas e arteriais do sistema viário citadino.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara deu inicialmente o parecer de nº 920 em 02/09/97, pela legalidade, apresentando, no entanto, substitutivo para adequação a melhor técnica de elaboração legislativa e substituição da UFM pela UFIR.

Posteriormente, a pedido da Presidência desta Comissão, voltou este diploma para a Comissão de Constituição e Justiça, para retificação do horário de circulação permitido às viaturas do lixo, sendo então dado novo Parecer de nº 649, em 05/05/98, com as devidas correções sobre o substitutivo anterior.

O Executivo manifestou-se contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

- durante os horários de maior movimentação de veículos é dada prioridade à circulação de pessoas, a CET vem intensificando esforços no sentido de facilitar a circulação de caminhões principalmente à noite e eventualmente no horário entre picos;
- Em razão da configuração da malha urbana, dificilmente um veículo permanece 2 ou 3 horas circulando somente em vias locais e coleoras, necessariamente passará por vias arteriais para atingir os bairros mais afastados;
- Quanto à varrição, onde há feiras livres não é possível aguardar até as 17 horas para início dos serviços.



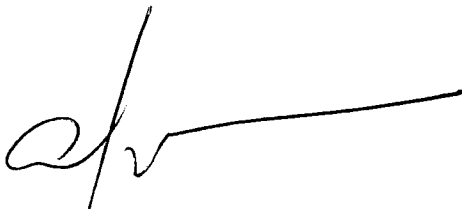
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	do proc.
N.º	329	de 1999
Ordemário	131	

Sendo assim, com base nas informações contidas acima, manifestas pelos órgãos competentes do Executivo, **contrário é nosso parecer.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/10/99


AURÉLIO NOMURA
PRESIDENTE


ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA


17 - RELCOM
17-3109/1999



A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 18/10/99

EFETIVO
Marta Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

LEVANTAMENTO DOS PROJETOS DE LEI

PL	Ano	Autor	Ementa	Situação
528	91	Maurício Faria	Modif. Art. 3º - dispõe sobre peso máx = 50 Kg. para unidade de coleta domiciliar, estabelece coleta gratuita para resíduos (não orgânicos) até 120 Kg 2 vezes por ano.	Incluído na consolidação
617	91	Walter Abraão	Modif. Art. 13 - colocação de lixo na calçada - no máximo 4 h. antes da coleta ou depois das 18h, quando a coleta for noturna.	Arquivado
73	92	Marcos Mendonça	Sist. de coleta - lixo acondicionado depositado em containers instalados pela Pref. para posterior remoção.	Arquivado
99	92	Adriano Diogo	Acrescenta seção - feiras confinadas e disciplina disposição e recolhimento do lixo nas barracas.	Veto mantido Arquivado
428	93	Mário Dias	Modif. Art. 25 - permite a distribuição de panfletos com pagto. de preço público.	Arquivado
348	94	Alberto Hiar	Acrescenta parágrafos ao Art. 24 - proíbe o lançamento de detritos por ocupantes de veículos, sujeita à multa e apreensão do veículo.	Retirado pelo próprio vereador
423	94	Alberto Hiar	Acrescenta parágrafos ao Art. 24 - proíbe o lançamento de detritos por ocupantes de qualquer tipo de veículos, sujeita à multa de 10 UFMs e até a apreensão do veículo.	ATM Incluído na consolidação
490	94	Dalmo Pessoa	Acrescenta parágrafos ao art. 16 - proíbe as empresas contratadas para a coleta de realizar o transbordo e a operação dos aterros e vice-versa.	Arquivado
371	95	Alberto Hiar	Eleva o valor da multa por infração ao artigo 25 para 30 UFMs	Aprovado Lei 11.915/95
735	95	Wadih Mutran	Acrescenta parágrafo ao artigo 40 - destina 1,5 % do total auferido pela aplicação das multas à programas educacionais (segurança e reformas).	Incluído na consolidação.
814	95	Bruno Feder	Acrescenta parágrafo ao art. 29 - obriga a instalação de receptor de transbordo nos caminhões betoneiras.	Arquivado Incluído na consolidação
445	96	Avanir Dran Galhardo	Anistia os processos pendentes incursos no art. 40 - multa por pichação.	Arquivado
505	96	Alberto Hiar	Modifica tabela de multas Art. 19 R\$400,00 Art. 30 R\$400,00	Incluído na consolidação
510	96	Miguel Colasuono	Disciplina a publicidade nos períodos eleitorais.	Aprovado Lei 12.282/
103	97	Cosme Lopes	Proíbe arremessar objetos sólidos de veículos.	
599	97	Wadih Mutran	Introduz parágrafos ao art. 34 - o infrator será responsável pela limpeza e reparação de danos, fica sujeito à pena de prestação de serviços à comunidade Ao Executivo cabe realizar campanha educativa para alertar sobre o risco que correm os pichadores e sobre a ilegalidade do ato de pichar.	Incluído na consolidação
656	97	Aldaiza Sposati	Cria mecanismos de acesso à informação sobre o serviço de limpeza pública para garantir o direito de fiscalizar ao cidadão.	Incluído na consolidação.
657	97	Aldaiza Sposati	Obriga a constar do IPTU informações sobre coleta de lixo e varrição.	Incluído na consolidação.
852	97	Emílio Meneghini Faria Lima	Consolidação	
23	98	Executivo	Atualiza o valor das multas Art. 23 R\$332,00 (Ato 625/34 - art. 23) Desacato a Agente Fiscal R\$332,00 (art. 21 Dec. Lei 313/45)	Incluído na consolidação
483	98	Maria Helena	Institui o Programa de Uso Racional da Água - Proíbe a lavagem das calçadas *, disciplina a rega de jardins e modifica código de obras (bacia com cx. Acoplada obrigatória).	* parcialmente incluído na consolidação
541	98	Wadih Mutran	Modif. Art. 34 - proíbe, nos semáforos pessoas portando faixas e cartazes - "homens-faixa", estabelece multa ao infrator de 2.850 UFIRS	Incluído na consolidação



Câmara Municipal de São Paulo

Minuta 01
Consolidação dos PLs que modificam a Lei 10.315/87

SUBSTITUTIVO Nº
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AOS PROJETOS DE LEI Nºs 421/97 E 599/97

Modifica a Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, dá nova redação, acrescenta artigos, parágrafos, e altera a tabela de multas.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos vista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de (cinquenta) Kg, com exceção daquelas apresentadas para a coleta prevista no parágrafo 3º desta Lei.”

Art. 2º - Acresça-se ao artigo 3º os parágrafos 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“§ 3º - Os resíduos sólidos, com peso unitário 120 (cento e vinte) Kg, acondicionados ou não, constituídos por restos móveis, utensílios, mudanças e outros materiais domésticos e que não sejam passíveis de serem carregados pelas águas, serão coletados gratuitamente ao menos duas vezes por ano em datas previamente divulgadas.

§ 4º - No dia anterior e no próprio dia da coleta revista pelo parágrafo 3º será permitido dispor no passeio público o material a ser coletado.

§ 5º - Aquele que expor ou depositar nos passeios canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos materiais que possam ser carregados pelas águas ou em horário ou data não permitidos, estará sujeito, conforme o caso, às penas do artigo 23 e seus parágrafos.”

Art. 3º - O artigo 23 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob penas de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Os veículos que transportam entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e só liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos à apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem boas condições, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

II - Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem em péssimas condições, sem poderem transitar, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

III - Os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

§ 4º - O último proprietário dos veículos abandonados, mencionados neste artigo, deverão ser localizados e em seguida responsabilizados pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive o prazo de 30 (trinta) dias para retirá-lo do pátio da municipalidade.

§ 5º - Nos casos em que o proprietário não retirar o veículo no prazo previsto nesta Lei, o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo.

§ 6º - O proprietário do veículo, que tenha sido apreendido, poderá apresentar recurso questionando a apreensão, sendo admitidas somente alegações que neguem o abandono.

§ 7º - O recurso de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser apresentado pelo proprietário e terá efeito suspensivo.

Art. 4º - Acrescenta parágrafo único ao art. 24, com a seguinte redação:

“§ único - A proibição contida no “caput” estende-se àquele que lançar, de qualquer tipo de veículo em movimento ou estacionado, restos descartáveis, incluindo invólucros de bebidas.”

Artigo 5º - O parágrafo único art. 29 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a ser numerado como § 1º.

Artigo 6º - Acresce ao art. 29 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, parágrafo numerado como § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º - O veículo destinado ao transporte de concreto e argamassa, tipo betoneira, deverá ser dotado de receptor de transbordo, de forma a impedir o derramamento de massa em via pública.”



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Introduz os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º no artigo 34, com a seguinte redação:

I - “§1º - é de responsabilidade do infrator e daqueles que para prática contribuíram, a limpeza e a reparação dos danos eventualmente causados;”

II - “§2º - Fica o infrator e aqueles que para a prática contribuírem, sujeitos à pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, que deverá ser decidida e imputada pelo juízo competente;”

III - “§3º - Cabe ao Executivo, a divulgação e a publicidade da presente propositura, de maneira a alertar e educar a população sobre o perigo que correm os pichadores e a ilegalidade do ato.”

IV - “§ 4º - É proibida, nos semáforos, a exposição de faixas e cartazes portadas por pessoas, conhecidas como “homens-faixa”.”

Art. 7º - Introduz parágrafo único ao artigo 35, com a seguinte redação:

“§ único - A limpeza das calçadas só será admitida através de varredura e recolhimento dos detritos resultantes, vedada expressamente a lavagem.”

Art. 8º - Introduz parágrafo único ao artigo 40, com a seguinte redação:

“§ único - Será destinado 1,5% do valor total auferido pela aplicação de multa a que se refere o artigo 40, para o desenvolvimento de programas educacionais, como também para segurança e reformas de escolas e creches do Município de São Paulo.”

Art. 9º - Acrescenta artigos numerados como 44, 45 e 46, com a seguinte redação:

I - “Art. 44 - A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços públicos municipais de limpeza urbana é direito de todo morador da cidade de São Paulo.

§ único - O direito de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de limpeza urbana será exercido mediante garantia de acesso, para qualquer munícipe, às informações relativas aos serviços municipais.”

II - “Art. 45 - As empresas que fazem o serviço de coleta de lixo e varrição da cidade de São Paulo devem fixar placas em locais visíveis das vias Públicas com informações sobre:

I - dias e horários da semana em que ocorre a coleta de lixo domiciliar na rua em que o imóvel se localiza;

II - dias, horários e frequência da varrição da rua e logradouro público;



Câmara Municipal de São Paulo

III – número do telefone público para obtenção de informações e realização de reclamações a respeito do serviço de coleta de lixo domiciliar e varrição de vias públicas.

“§ único - As placas a que se refere o “caput” deste artigo conterão caracteres que permitam a leitura facilitada.”

Art.10º - A tabela anexa à Lei nº 10.315/87, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo infringido	Multa Aplicável
19	R\$400,00
24	10 UFMs
30	R\$400,00
34	3.293,81UFIRs

Art.11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minuta 01

Consolidação dos PLs que modificam a Lei 10.315/87

PL N.º

Modifica a Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, dá nova redação e acrescenta artigos e parágrafos, e altera a tabela de multas.

528/91 Art. 1.º - O parágrafo 2.º do artigo 3.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º - Cada embalagem de resíduos sólidos vista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de (cinquenta) Kg, com exceção daquelas apresentadas para a coleta prevista no parágrafo 3.º desta Lei.”

Art. 2.º - Acresça-se ao artigo 3.º os parágrafos 3.º, 4.º e 5.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º - Os resíduos sólidos, com peso unitário 120 (cento e vinte) Kg, acondicionados ou não, constituídos por restos móveis, utensílios, mudanças e outros materiais domésticos e que não sejam passíveis de serem carreados pelas águas, serão coletados gratuitamente ao menos duas vezes por ano em datas previamente divulgadas.

§ 4.º - No dia anterior e no próprio dia da coleta revista pelo parágrafo 3.º será permitido dispor no passeio público o material a ser coletado.

§ 5.º - Aquele que expor ou depositar nos passeios canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos materiais que possam ser carreados pelas águas ou em horário ou data não permitidos, estará sujeito, conforme o caso, às penas do artigo 23 e seus parágrafos.”

421/97 Art. 3.º - O artigo 23 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob penas de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1.º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2.º - Os veículos que transportam entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e só liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

§ 3.º - Estarão, também, sujeitos à apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem boas condições, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

II – Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem em péssimas condições, sem poderem transitar, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

III – Os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

§ 4º - O último proprietário dos veículos abandonados, mencionados neste artigo, deverão ser localizados e em seguida responsabilizados pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive o prazo de 30 (trinta) dias para retirá-lo do pátio da municipalidade.

§ 5º - Nos casos em que o proprietário não retirar o veículo no prazo previsto nesta Lei, o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo.

§ 6º - O proprietário do veículo, que tenha sido apreendido, poderá apresentar recurso questionando a apreensão, sendo admitidas somente alegações que neguem o abandono.

§ 7º - O recurso de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser apresentado pelo proprietário e terá efeito suspensivo.

123/94 Art. 4º - Acrescenta parágrafo único ao art. 24, com a seguinte redação:

“§ único - A proibição contida no “caput” estende-se àquele que lançar, de qualquer tipo de veículo em movimento ou estacionado, restos descartáveis, incluindo invólucros de bebidas.”

814/95 Artigo 5º- O parágrafo único art. 29 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a ser numerado como § 1º.

Artigo 6º- Acresce ao art. 29 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, parágrafo numerado como § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º - O veículo destinado ao transporte de concreto e argamassa, tipo betoneira, deverá ser dotado de receptor de transbordo, de forma a impedir o derramamento de massa em via pública.”

541/98 Art. 6º - Introduz os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º no artigo 34, com a seguinte
599/97 redação:

I - “§1º - é de responsabilidade do infrator e daqueles que para prática contribuíram, a limpeza e a reparação dos danos eventualmente causados;”

II - “§2º - Fica o infrator e aqueles que para a prática contribuírem, sujeitos à pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, que deverá ser decidida e imputada pelo juízo competente;”

III - “§3º - Cabe ao Executivo, a divulgação e a publicidade da presente propositura, de maneira a alertar e educar a população sobre o perigo que correm os pichadores e a ilegalidade do ato.”

IV - “§ 4º - É proibida, nos semáforos, a exposição de faixas e cartazes portadas por pessoas, conhecidas como “homens-faixa”. ”

483/98 Art. 7º - Introduz parágrafo único ao artigo 35, com a seguinte redação:
"§ único - A limpeza das calçadas só será admitida através de varredura e recolhimento dos detritos resultantes, vedada expressamente a lavagem."

735/95 Art. 8º - Introdooz parágrafo único ao artigo 40, com a seguinte redação:

"§ único - Será destinado 1,5% do valor total auferido pela aplicação de multa a que se refere o artigo 40, para o desenvolvimento de programas educacionais, como também para segurança e reformas de escolas e creches do Município de São Paulo."

656/97 Art. 9º - Acrescenta artigos numerados como 44, 45 e 46, com a seguinte redação:

657/98

I - "Art. 44 - A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços públicos municipais de limpeza urbana é direito de todo morador da cidade de São Paulo.

§ único - O direito de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de limpeza urbana será exercido mediante garantia de acesso, para qualquer munícipe, às informações relativas aos serviços municipais."

II - "Art. 45 - As empresas que fazem o serviço de coleta de lixo e varrição da cidade de São Paulo devem fixar placas em locais visíveis das vias Públicas com informações sobre:

I - dias e horários da semana em que ocorre a coleta de lixo domiciliar na rua em que o imóvel se localiza;

II - dias, horários e frequência da varrição da rua e logradouro público;

III - número do telefone público para obtenção de informações e realização de reclamações a respeito do serviço de coleta de lixo domiciliar e varrição de vias públicas.

"§ único - As placas a que se refere o "caput" deste artigo conterão caracteres que permitam a leitura facilitada."

505/96 Art.10º - A tabela anexa à Lei nº Proposta:
599/97 10.315/87, com a redação dada pela Atualizar o valor
Lei nº 10.746/89, passa a vigorar das multas com
com a seguinte alteração: base no valor da

Artigo infringido Multa UFIR no ano
Aplicável dos PLs

19 R\$400,00

24 10 UFMs

30 R\$400,00

34 3.293,81UFIRs

Artigo Multa Aplicável

infringido

19

24

30

Será necessário atualizar toda tabela? 34

A Douta Comissão de
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 19/10/99

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 19/10/99 às 17:00 h

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador MILTON LEITE
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[Signature]
26/10/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data PARA AS INFORMAÇÕES DO LEVANTAMENTO, rubricado sob

folha n.º 39102112/99 al

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-39-	do
Processo	329/97	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11065		

16 - PAR

16-1679/1999

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, fixar o horário de trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas do Município no período das 7:00 às 9:00 horas, e das 17:00 às 20:00 horas, salvo os dias de feriado, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, criada pelo Decreto nº 25.380, de 19 de fevereiro de 1988, e nas vias expressas e arteriais do sistema viário, assim definidas pela Lei nº 7.688/81.

De acordo com a justificativa, objetiva-se retirar do horário de trânsito intenso os lentos caminhões que executam esses serviços.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, às fls. nº 06 do processo, visando expressar a multa em UFIR, e não em UFM, extinta pela Lei nº 11.960/95.

Após manifestação da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, argumentando que havia incongruência entre a enunciação e a justificativa da propositura, às fls. nº 08 do processo, a Comissão de Constituição e Justiça exarou novo substitutivo à propositura, às fls. nº 09 do processo, ratificando o parecer anteriormente emitido quanto ao aspecto da legalidade, e retificando-o quanto à enunciação incongruente com a justificativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com base em informações prestadas pelo Executivo, apresentou parecer contrário ao projeto em tela.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a propositura trará inegável benefício à circulação viária no Município, tendo em vista que a proibição de tráfego dos lentos caminhões, já mencionados, nos horários de maior congestionamento, redundará em melhoria da fluidez do trânsito.

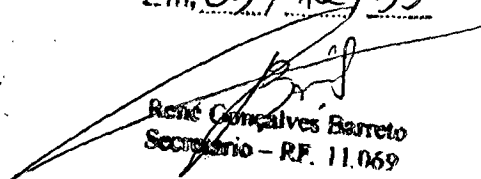
Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo constante às fls. nº 09 do processo.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 02/12/99.

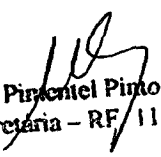
Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/12/99

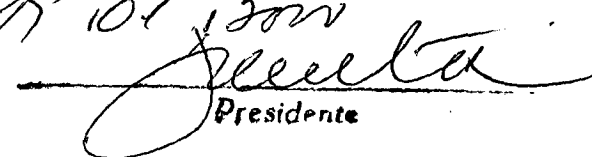

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/12/99 10:00 h.


Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Sobre Vereador 
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

R 101/2000

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETO Municipal desta data de 1999, o Sr. Ruben
Rodrigues sob o nº 42 e filia de informação ...
19/12/01/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLIQUE-SE EM
02/05/1001

do proc.
N.º 329/ de 1997
O funcionário

16 - PAR
16-0341/2000

PARCERIA
DE LEI Nº 329/97

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa fixar o horário de trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica da ruas de São Paulo no período das 7:00 às 9:00 horas e das 17:00 às 20:00 h, salvo nos dias de feriado, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC criada pelo Decreto nº 25.380/88, e nas vias expressas e arteriais do sistema viário, assim definidas pela Lei nº 7.688/81.

Contudo, de acordo com a justificativa, o objetivo é retirar do horário de trânsito intenso os caminhões lentos que executam esses serviços. Então, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para proibir o trânsito desses caminhões nos horários fixados, e também para estipular a multa em UFIR.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer contrário, com base nas informações fornecidas pelo Executivo.

O Executivo argumenta que:

- nos períodos entre 7 e 9 horas e entre 17 e 20 horas pela tarde, a prioridade no trânsito deve ser dada à circulação de pessoas, com a plena disponibilização da capacidade viária para tal, incluindo-se, não só as vias expressas e arteriais, como também toda a malha coletora da cidade;
- a CET vem intensificando esforços no sentido de facilitar a circulação de caminhões em horários compatíveis com a necessidade da circulação de pessoas, ou seja, principalmente à noite e eventualmente no período entre picos....
- a varrição das vias onde são realizadas feiras livres é necessariamente efetuada a partir do término da feira, entre 13 e 14 horas, sendo inviável aguardar até as 17 horas para realização da limpeza, varrição e liberação da via ao tráfego veicular";
- o projeto não esclarece se a simples circulação dos veículos, sem realização dos serviços, será objeto de autuação.

Sendo assim, CONTRÁRIO é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02 de 05/00

Presidente -

Relator -

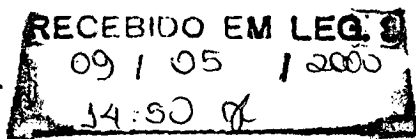
17 - RELCOM
17-2086/2000

Publicação de **Moté**
 Deliberação Pelos Cons. S:
 Paracres (fis. **9/10, 28/29, 39 e 40**)
 publicados no DOM de **06 / 05 / 00**
 página(s) **153/154**, coluna **3, 4, 1**
 conforme art. 82 § 1º, do EI.
 Conforido: **Inamar Alves de Sousa Júnior**
 Secretário

9/10 - fl. 153 cl 3
 28/29 - fl 153 cl 4
 39 - fl 153 cl 4
 40 - fl 154 cl 1

A Leg. 3
 Em **09/05/00**

Inamar Alves de Sousa Júnior
 Secretário



Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0018/2000.

11-05-2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica IV

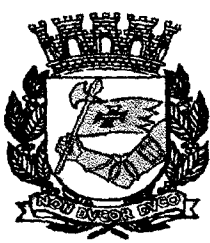
Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

11-05-2000

Zuzi Assato
 ZUZI ASSATO
 Assistente de Chefia Técnica

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____, ~~depois da~~ informação
 rubricado _____, sob folha n.º **41**
 Em **12/05/2000**



Folha No	41	do proc
No	329	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11 - 0018/2000

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 329/97 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a fixação de horário do trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

Paulo L. V. L.

À Leg. 3;

Em 11/05/2000



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

11/05/2000

10:30

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.

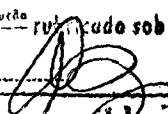
12-05-2000



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data peça e/ou informação rubricado sob
fôlha n.º 12, 18, 01, 01, 01



Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 329 de 19 97, 18, 01 2001 (n) 42

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/01/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 43 e 44

Em 12/02/01

(a)
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

MAHUE
PRESIDENTE

Folha n.º	43	do proc.
n.º	329	de 19 97
SILVIO A. COSTA		

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

11.00



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

Folha n.º	44	do proc.
n.º	329	de 19 97
<i>SA</i>		

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 45
Em 05/07/05
Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo n.º 01- 329 de 20 1997 05 / 01 / 05 (a)

INACIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

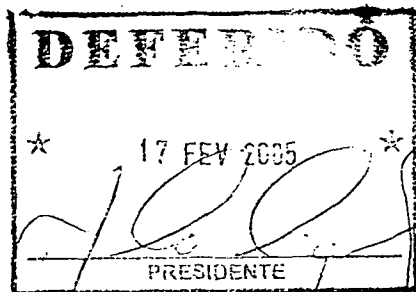
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 46 e 47 e folha de informação sob nº
17102105 al na Obsecida

MARIA APARECILLA M. G. RICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

M. J. Rickson



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº	46	do proc.
nº	329	de 2º 1997

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativa
RF 11.110

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc.
nº 329 de 20 997

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 227/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação ⁴⁸ juntados sob
nº
Em 05/01/09
Ass: Marcos Bezeti
Auxiliar Técnico Administrativo
RFB 339



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

48

do processo n.º 01-329 de 1997 05/01/2009

(a) Marília Gazoti
Auxiliar Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

71301

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 48 fls.

Arquivado em 28/01/2009

O Func.º [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 49-50 e folha de informação
sob nº 51 11/02/09

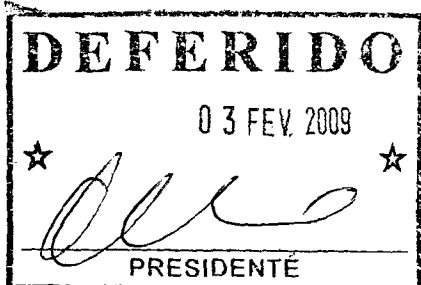
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Folha N.º 49 do proc
N.º 01-0329 de 1994
O funcionário *[assinatura]*
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13-00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

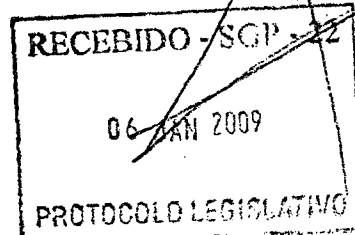
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Folha N.º 50 do proc.
N.º 01-0329 de 1998
O funcionário

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

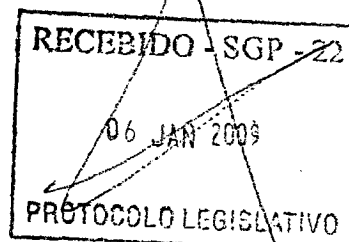
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo n.º 01-0329 de 20 1999 / /

(a)

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SGP-2
Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13.00008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>11/02/09</u>
O Func.º <u>Aparecido Ferreira</u>

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

03/03/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 04/03/09 ÀS 14:00 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Seiadv

Efetuar pesquisa.

SP. 09/03/2009.

Raimundo

Raimundo Batista

Procurador Legislativo Supervisor

Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada

19/05/09

Allessandra

Allessandra Lemos
Técnico Administrativo

RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

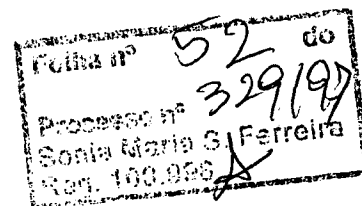
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

nº. 52805. S.P. 24/05/10

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

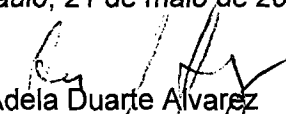
PL Nº 0329/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 69, IX, **dispõe que compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;**
- Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, **extingue a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, e dá outras providências;**
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 25.380, de 25 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a Zona de Máxima Restrição de Circulação- ZMRC, e dá outras providências, revogado pelo Decreto nº 33.272/93, revogado pelo Decreto nº 48.338/07, cujos arts. 2º e 3º foram alterado pelo Decreto nº 49.675/08;
- Portaria 8/08-SMT, que regulamenta o art. 11 do Decreto nº 48.338/07, para **autorizar o trânsito de caminhões de recolhimento de lixo domiciliar em período integral e à lavagem, varrição e higiene de vias e logradouros públicos, após o funcionamento de feiras livres, no período das 10h00 às 17h00, na Zona de Máxima restrição de Circulação – ZMRC.**

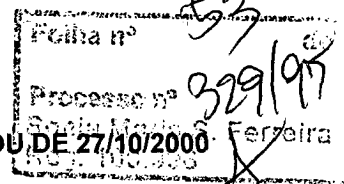
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.
À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000



Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

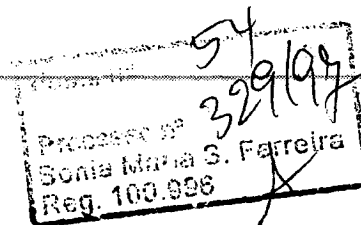
§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11960

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitarios de metro quadrado de construção constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redação conferida por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

55
379/97
Sônia Maria S. Monteiro
Reg. 100.998

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

1ª	150,13
2ª	70,06
além da 2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

1ª	630,55
2ª	320,28
além da 2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)

1ª	90,07
2ª	50,04
além da 2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

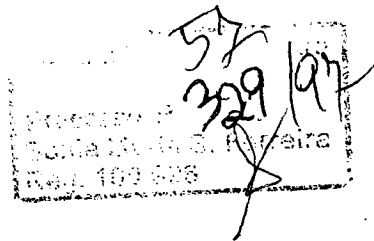
TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10954**

Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

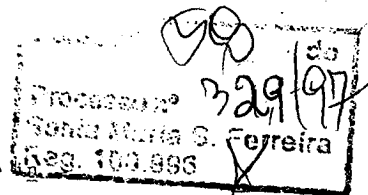
LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

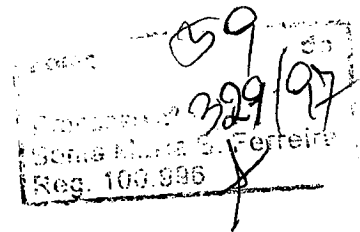
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal





LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

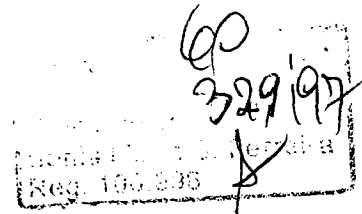
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

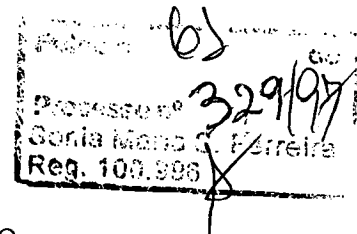
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

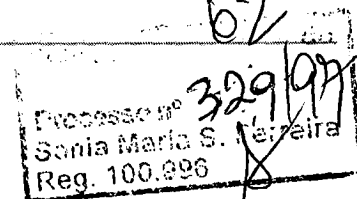
II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Decreto AND 25.380

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 25.380 19/02/1988 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Dispõe sobre a Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 33.272/1993 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 25.380 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a Zona de Máxima Restrição de Circulação — ZMRC, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, CONSIDERANDO a necessidade de ordenação da circulação e parada para carga e descarga de caminhões em vias do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º - Entende-se por Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, para efeito deste decreto, a área do Município de São Paulo que concentra os principais núcleos de comércio e serviços, delimitada pelas vias a que se refere a Portaria nº 33, de 17 de outubro de 1986, do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e que poderá ser alterada, a critério do referido Departamento.

Art. 2º - Nas vias pertencentes à ZMRC, a circulação de caminhões e as paradas para carga e descarga estão proibidas das 06:00 às 21:00 horas, nos dias úteis, e das 08:00 às 14:00 horas, no sábado.

Art. 3º - Excepcionalmente, e mediante autorização específica, poderão ser permitidos o ingresso, a circulação e a parada para carga e descarga de caminhões, de acordo com os critérios a serem estabelecidos, através de Portaria, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário.

Art. 4º - A autorização específica a que se refere o artigo anterior será fornecida mediante o pagamento de quantia equivalente a 2 OTN's por mês, a ser cobrada pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e que se destinará à manutenção do programa de sinalização e fiscalização da área.

Art. 5º - A infração às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de fevereiro de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

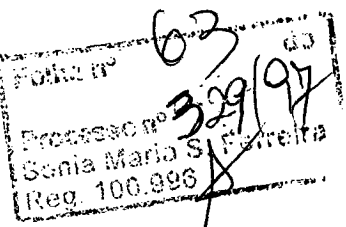
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

LUIZ FARO, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de fevereiro de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

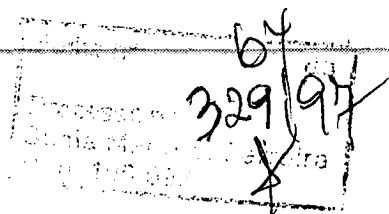


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 33272

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 33.272 11/06/1993 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Dispoe sobre a Zona de Maxima Restricao de Circulacao - ZMRC, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 25.380/1988;

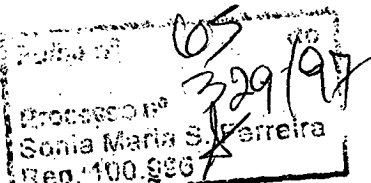
Decreto nº 48.338/2007 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 37.185/1997 - Dispoe sobre a necessidade de criar novas Zonas de Maxima Restricao de Circulacao - ZMRC nos moldes da estabelecida neste Decreto.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 33.272, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, e dá outras providências.



PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de ordenação do trânsito de caminhões em vias do Município,
D E C R E T A :

Art. 1º - Entende-se por Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, para efeito deste decreto, a área do Município de São Paulo que concentra os principais núcleos de comércio e serviços, delimitada pelas vias fixadas em portaria do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Art. 2º - Fica proibido o trânsito de caminhões nas vias pertencentes à ZMRC, em horário a ser fixado por portaria do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, que preverá os casos excepcionais de autorizações de trânsito nessa área.

Art. 3º - A infração às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 25.380, de 19 de fevereiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 48338

Total de referências : 1

Processo nº	66
Processo nº	329/97
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: DECRETO Nº 48.338 10/05/2007 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.272/1993.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 37.185/1997.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 45.821/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 46.049/2005.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.487/2008 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 67 do
Processo nº 329/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 48.338, DE 10 DE MAIO DE 2007

Estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade apresentam características próprias, demandando compatibilização, espacial e temporalmente, em particular na região central, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vistas tanto à melhoria da qualidade de vida da população quanto à eficiência do processo produtivo paulistano;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002, foram instituídas novas etapas para o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO incumbir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002),

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto estabelece normas para o trânsito de caminhões em áreas específicas, bem como para a operação de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

Art. 2º. Para os fins deste decreto considera-se:

I - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características:

- a) largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) comprimento máximo: 6,30m (seis metros e trinta centímetros); e
- c) limite de emissão de poluentes: os especificados para o PROCONVE L-4 ou P-5, conforme o caso e, a partir de 1º de janeiro de 2009, PROCONVE L-5 ou P-6, conforme o caso, cujos parâmetros técnicos são estabelecidos pelas alíneas "a" a "h" dos artigos 5º e 6º (PROCONVE L-4 e L-5) e Tabelas 1 e 2 do artigo 15 da Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002.

II - Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC: área do Município de São Paulo com restrição ao trânsito de caminhões, que concentra núcleos de comércio e serviços, delimitada pelas vias arroladas nos Anexos I e II integrantes deste decreto, com vigência a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

III - Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC: área ou via em Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER's, conforme o Plano Diretor Estratégico e a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com necessidade de restrição ao trânsito de caminhões, a fim de promover condições de segurança e/ou qualidade ambiental;

IV - Vias Estruturais Restritas - VER: vias e seus acessos, com restrição ao trânsito de caminhões, em horário determinado por meio de regulamentação local, com características de trânsito rápido ou arterial, bem como túneis, viadutos e pontes que dão continuidade a tais vias e constituem a estrutura do sistema viário;

V - Autorização Especial: autorização prévia e específica, concedida pela Secretaria Municipal de Transportes, destinada ao trânsito de caminhões para carga, descarga e prestação de serviços nas ZMRC, ZERC e VER;

VI - Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP: os estabelecimentos com as seguintes características:

- a) supermercados com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- b) "home centers" com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- c) "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);
- d) entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);
- e) hospitais, maternidades e prontos-socorros com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- f) concessionárias de veículos com área útil superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas para entregas por caminhões-cegonheiro;
- g) postos de combustível de qualquer porte, apenas para caminhões-tanque.

Parágrafo único. As características previstas na alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo deverão ser exigidas de todos os veículos, fabricados no respectivo ano ou em anos anteriores, conforme o seguinte cronograma:

I - PROCONVE L-4 e P-5: após 1 (um) ano, a partir da data da publicação deste decreto;

II - PROCONVE L-5 e P-6: após 1 (um) ano, a partir do início da obrigatoriedade estabelecida pela Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002, ou seja, será exigido a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para alterar as delimitações das vias arroladas nos Anexos I e II mencionados no inciso II do "caput" do artigo 2º deste decreto, desde que justificado tecnicamente.

Art. 4º. Fica proibido o trânsito de caminhões nas vias da ZMRC, em horário a ser fixado por portaria da Secretaria Municipal de Transportes, que preverá as exceções.

Parágrafo único. A proibição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos Veículos Urbanos de Carga - VUC, desde que devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º. As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP só poderão ser realizadas nos períodos compreendidos entre:

I - 0h00 (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 22h00 (vinte e duas horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), de segunda a sexta-feira;

II - 0h00h (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 14h00 (catorze horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), aos sábados;

III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.

§ 1º. Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados no "caput" deste artigo as operações de carga e descarga:

I - realizadas por Centrais de Distribuição do Grupo de Atividades "Serviços de Armazenamento e Guarda de Bens Móveis" enquadrados na subcategoria de uso nR2 e pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP;

II - realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e caminhões do tipo VUC;

III - de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços exclusivamente nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto;

IV - realizadas em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, situados nas vias que delimitam e nas vias que estejam fora da área compreendida pelo Centro Expandido do Município de São Paulo, conforme definido no Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997;

V - em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população, desde que comunicadas aos órgãos competentes da Municipalidade pelo telefone 156.

§ 2º. A observância dos horários fixados no "caput" deste artigo independe da existência de vaga interna para carga e descarga nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto.

Art. 6º. Caberá às Subprefeituras, no âmbito das respectivas áreas territoriais, realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas no artigo 5º deste decreto, contando, se necessário, com o apoio do agente do órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo.

Art. 7º. Deverão se cadastrar previamente na Secretaria Municipal de Transportes, conforme normas a serem por ela editadas, os caminhões:

I - do tipo VUC, definido no inciso I do "caput" do artigo 2º deste decreto;

II - que necessitem de "Autorização Especial", definida no inciso V do "caput" do artigo 2º deste decreto;

III - enquadrados como excepcionalidade, não considerados como VUC, conforme ato normativo da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º. O cadastro de que trata o "caput" deste artigo deverá ser periodicamente atualizado, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Transportes fica autorizada a firmar convênios ou outros ajustes para a efetiva realização do cadastro a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2008, só serão cadastrados ou atualizados os cadastros de caminhões que apresentem Certificado de Inspeção Veicular, de Segurança e Ambiental segundo a norma ABNT-NBR 14040 e 14624, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes ou por órgão, entidade ou empresa por ela reconhecida e autorizada.

Art. 8º. A infração às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 9º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Transportes expedir normas complementares para a execução deste decreto, inclusive no tocante à sua fiscalização.

Art. 10. As normas contidas nas Portarias nºs 27/02 e 28/02-DSV.G. permanecerão em vigor por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes definirá, por meio de ato normativo, outras condições de excepcionalidade às restrições ao trânsito de caminhões previstas neste decreto.

Parágrafo único. As normas contidas na Portaria nº 26/02-DSV.G permanecerão em vigor até a data da publicação do ato normativo referido no "caput" deste artigo.

Art. 12. As autorizações especiais, expedidas sob a égide da legislação anterior, permanecerão válidas até o respectivo vencimento, a partir do qual deverão se adequar às disposições contidas neste decreto.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 33.272, de 11 de junho de 1993, nº 37.185, de 20 de novembro de 1997, nº 45.821, de 6 de abril de 2005, e nº 46.049, de 8 de julho de 2005.

Folha nº 70
Processo nº 229/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I E II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 48.338, DE 10 DE MAIO DE 2007

ANEXO I

ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO – ZMRC **RELAÇÃO DAS VIAS QUE DEFINEM O PERIMETRO**

Processo nº 3291/07
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 100.098

	VIA PRINCIPAL	ENTRE	E
1	Av. Angélica	Av. Paulista	R. Baronesa de Itu
2	R. Baronesa de Itu	Av. Angélica	R. Barão de Tatui
3	R. Barão de Tatui	R. Baronesa de Itu	R. das Palmeiras
4	R. das Palmeiras	R. Barão de Tatui	Av. Angélica
5	Av. Angélica	R. das Palmeiras	R. Barra Funda
6	Al. Eduardo Prado	R. Barra Funda	R. Guaianazes
7	R. Guaianazes	Al. Eduardo Prado	Al. Glete
8	Al. Glete	R. Guaianazes	Al. Dino Bueno
9	Al. Dino Bueno	Al. Glete	R. Helvétia
10	R. Helvétia	Al. Dino Bueno	Al. Cleveland
11	Al. Cleveland	R. Helvétia	R. Silva Pinto
12	R. Silva Pinto	Al. Cleveland	R. da Graça
13	R. da Graça	R. Silva Pinto	R. Três Rios
14	R. Três Rios	R. da Graça	R. Prates
15	R. Prates	R. Três Rios	R. José Paulino
16	R. José Paulino	R. Prates	Vd. Gen. Couto de Magalhães
17	Praça da Luz (Pista sentido Av. Tiradentes / R. José Paulino)	Vd. Gen. Couto de Magalhães	Av. Tiradentes
18	Av. Tiradentes	Praça da Luz (Pista sentido Av. Tiradentes / R. José Paulino)	R. Mauá
19	R. Mauá	Vd. Eng. Romero Zander	R. da Cantareira
20	R. da Cantareira	R. Mauá	R. Dr. Itapura de Miranda
21	R. Dr. Itapura de Miranda	R. da Cantareira	Parque Dom Pedro II
22	Parque Dom Pedro II	R. Dr. Itapura de Miranda	Av. Prefeito Passos
23	Av. Prefeito Passos	Parque Dom Pedro II	R. Teixeira Leite
24	R. Teixeira Leite	Av. Prefeito Passos	R. Dr. Lund
25	R. Dr. Lund	R. Teixeira Leite	Vd. Shuei Uetsuk
26	Vd. Shuei Uetsuk	R. Dr. Lund	R. São Paulo
27	R. São Paulo	Vd. Shuei Uetsuk	Vd. Mie Ken
28	R. Américo de Campos	Vd. Mie Ken	Av. da Liberdade
29	Av. da Liberdade (Pista sentido Centro / Bairro)	R. Américo de Campos	R. Condessa de São Joaquim
30	R. Condessa de São Joaquim	Av. da Liberdade (Pista sentido Centro / Bairro)	R. dos Bororós
31	R. dos Bororós	R. Condessa de São Joaquim	R. Humaitá
32	R. Humaitá	R. dos Bororós	R. Maestro Cardim
33	R. Maestro Cardim	R. Humaitá	R. Abílio Soares
34	R. Abílio Soares	R. Maestro Cardim	Av. Bernadino de Campos

35	Av. Bernadino de Campos	R. Abílio Soares	R. Tomás Carvalho
36	R. Tomás Carvalho	Av. Bernadino de Campos	R. Desemb. Eliseu Guilherme
37	R. Desemb. Eliseu Guilherme	R. Tomás Carvalho	R. Afonso de Freitas
38	R. Afonso de Freitas	R. Desemb. Eliseu Guilherme	R. Cubatão
39	R. Cubatão	R. Afonso de Freitas	R. Tomás Carvalho
40	R. Tomás Carvalho	R. Cubatão	R. Cel. Oscar Porto
41	R. Cel. Oscar Porto	R. Tomás Carvalho	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)
42	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)	R. Cel. Oscar Porto	R. Tutóia
43	R. Tutóia	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)	R. Pirapora
44	R. Pirapora	R. Tutóia	R. Joinville
45	R. Joinville	R. Pirapora	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)
46	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)	R. Joinville	R. Luiz Gottschalk
47	Acesso à Av. Pedro Álvares Cabral	R. Luiz Gottschalk	R. Curitiba
48	Pça. Eisenhower	R. Curitiba	R. Mal. Maurício Cardoso
49	Pça. Túlio Fontoura	R. Mal. Maurício Cardoso	R. Abílio Soares
50	Av. Pedro Álvares Cabral	R. Abílio Soares	R. Nádia Abdala Chohfi
51	Praça Armando de Sales Oliveira	R. Nádia Abdala Chohfi	R. Manuel da Nobrega (trecho entre Pça. Armando Salles de Oliveira e Pça. Dia do Senhor)
52	Praça Armando de Sales Oliveira	R. Manuel da Nobrega (trecho entre Pça. Armando Salles de Oliveira e Pça. Dia do Senhor)	Av. Brigadeiro Luís Antônio
53	Av. Brigadeiro Luís Antônio	Praça Armando de Sales Oliveira	Praça Dom Gastão Liberal Pinto
54	Av. Santo Amaro (acesso da Praça Dom Gastão Liberal Pinto para Av. Pres. Juscelino Kubitschek)	Praça Dom Gastão Liberal Pinto	Av. Pres. Juscelino Kubitschek
55	Av. Pres. Juscelino Kubitschek	Av. Santo Amaro (acesso da Praça Dom Gastão Liberal Pinto para Av. Pres. Juscelino Kubitschek)	Av. Henrique Chamma
56	Av. Henrique Chamma	Av. Pres. Juscelino Kubitschek	Praça Glória Junior
57	Av. Brigadeiro Haroldo Veloso	Praça Glória Junior	Av. Cidade Jardim
58	Av. Cidade Jardim (Pista sentido Centro / Bairro)	Av. Brigadeiro Haroldo Veloso	Acesso à R. Hungria
59	Acesso à R. Hungria	Av. Cidade Jardim	R. Hungria

Processo nº 329/97
Sonia Maria S. Almeida
Reg. nº 995

60	R. Hungria	Acesso à R. Hungria	
61	Av. das Nações Unidas	R. Ofélia	Alça de acesso da ponte Eusébio Matoso, sentido B / C, para Av. Nações Unidas - Pça. Eugênio Bodin
62	Alça de acesso da ponte Eusébio Matoso, sentido B / C, para Av. Nações Unidas - Pça. Eugênio Bodin	Av. das Nações Unidas	Ponte Eusébio Matoso, pista sentido B / C
63	Pça. Afonso Sabino (trecho entre Av. Eusébio Matoso e ponte Eusébio Matoso, pista sentido C / B)	Ponte Eusébio Matoso, pista sentido C / B	Pista de acesso da Av. Eusébio Matoso, sentido C / B, para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino
64	Pça. Afonso Sabino (trecho entre Av. Eusébio Matoso e ponte Eusébio Matoso, pista sentido C / B)	Ponte Eusébio Matoso - pista sentido C / B	Pista de acesso da Av. Eusébio Matoso, sentido C / B, para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino
65	Pista de acesso da Av. Eusébio Matoso, sentido C / B, para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino	Av. Eusébio Matoso pista sentido B / C	Av. das Nações Unidas
66	Acesso da R. Eugênio de Medeiros para a Av. Nações Unidas - Pça Afonso Sabino	Av. das Nações Unidas	R. Eugênio de Medeiros
67	Rua Eugênio de Medeiros	Acesso da R. Eugênio de Medeiros para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino	R. Paes Leme
68	R. Paes Leme	R. Eugênio de Medeiros	R. Ferreira de Araújo
69	R. Ferreira de Araújo	R. Paes Leme	R. Sumidouro
70	R. Sumidouro	R. Ferreira de Araújo	R. Padre Carvalho
71	R. Padre Carvalho	R. Sumidouro	Av. Brigadeiro Faria Lima, Pista sentido Leste / Oeste
72	Av. Brigadeiro Faria Lima, Pista sentido Leste / Oeste	R. Padre Carvalho	R. dos Coropés
73	R. dos Coropés	Av. Brigadeiro Faria Lima, Pista sentido Leste / Oeste	R. Cunha Gago
74	R. Cunha Gago	R. dos Coropés	R. Cardeal Arcoverde
75	R. Cardeal Arcoverde	R. Cunha Gago	Av. Dr. Arnaldo pista sentido Leste/Oeste
76	Av. Dr. Arnaldo pista sentido Leste/Oeste	R. Cardeal Arcoverde	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e Av. Dr. Arnaldo)
77	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e Av. Dr. Arnaldo)	Av. Dr. Arnaldo pista sentido Centro - Bairro	Pça. Mal. Cordeiro de Farias

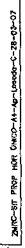
Processo nº 74
329/97
Sonia Maria S. Ferreira
Região 096

78	Pça. Mal. Cordeiro de Farias	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e Av. Dr. Arnaldo)	
79	Pça. Mal. Cordeiro de Farias	R. Itápolis	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e R. Novo Horizonte)
80	Av. Paulista	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e R. Novo Horizonte)	Av. Angélica

Observações:

- 1) B/C - sentido Bairro/Centro.
- 2) C/B - sentido Centro /Bairro.
- 3) O sentido em que a descrição dos segmentos viários é apresentada, pode não corresponder com o sentido de circulação da via.

Processo nº 329197
ZMRC Maria S. F. eira
100.996

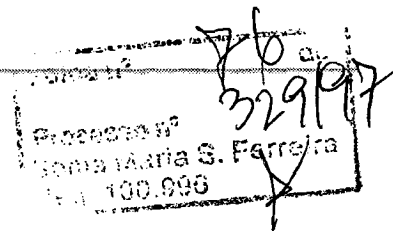


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49487

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.487 12/05/2008 ([ver documento](#))

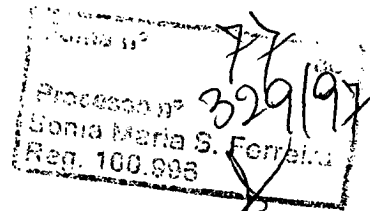
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

Revogação: Revoga o art. 4º do Decreto nº 48.338/2007.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.164/2008 - Revoga a alínea "a" do inciso IV do "caput" do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.637/2008 - Cria a Comissão para Análise das Excepcionalidades na Zona de Máxima Restrição de Circulação - CAEZ, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes.

Alterações: Dec. 49.636/2008 - Altera este Decreto, dispondo sobre o rodízio de veículos urbanos de carga - VUC.; ([ver documento](#))Dec. 49.675/2008 - Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 49.801/2008 - Altera os incisos II e IV do "caput" do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.164/2008 - Acresce o inciso V ao "caput" do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 49.487, DE 12 DE MAIO DE 2008

Regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade, em particular na região interna ao Centro Expandido;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a melhoria da qualidade de vida da população, quanto às condições de fluidez e segurança do trânsito, garantindo a continuidade das atividades essenciais da Cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica proibido o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, delimitada pelas vias arroladas no Anexo I e configurada no mapa constante do Anexo II, integrantes deste decreto, nos seguintes dias e horários, excetuados os feriados:

I - de 2ª a 6ª feira: das 5 às 21 horas;

II - aos sábados: das 10 às 14 horas.

Art. 2º. Excetuam-se da ZMRC as seguintes vias ou trechos de vias que possuem características especiais de trânsito:

I - vias delimitadoras da ZMRC, relacionadas no Anexo I deste decreto;

II - Vias Estruturais Restritas - VER, com horários de restrição específicos, conforme estabelecido em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, relacionadas a seguir:

a) Av. Rebouças, em toda a extensão;

b) Av. Eusébio Matoso, em toda a extensão;

c) Av. Nove de Julho, em toda a extensão;

d) Av. Cidade Jardim, entre Av. Brig. Haroldo Veloso e Av. Brig. Faria Lima;

e) Av. São Gabriel, em toda a extensão;

f) Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e Av. Bandeirantes;

g) Av. Paulista, entre R. da Consolação e Pça. Oswaldo Cruz;

h) Av. Prestes Maia, em toda a extensão;

i) Passagem Tom Jobim;

j) Av. Rio Branco, em toda a extensão;

l) Av. Sen. Queirós, entre a R. da Cantareira e Pça. Alfredo Issa;

m) Av. Ipiranga, entre a Pça. Alfredo Issa e Av. São Luiz;

n) Av. São Luiz, em toda a extensão;

o) Vd. 9 de Julho;

p) Vd. Jacareí;

q) Rua Maria Paula, em toda a extensão;

r) Vd. Dona Paulina;

III - vias sinalizadas com placas "R-9: Proibido Trânsito de Caminhões", por período integral;

IV - vias sinalizadas com placas "R-10: Proibido Trânsito de Veículos Automotores".

Art. 3º. Ficam excepcionados da restrição prevista neste decreto, nos períodos adiante especificados e conforme as condições estabelecidas em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, os caminhões que prestam os seguintes serviços:

I - por período integral:

Folha nº 70 do proc
N.º 329/97
O funcionário ☒

Sônia M. S. de 2008
Assistente Parlamentar

- a) de urgência;
- b) socorro mecânico de emergência;
- c) cobertura jornalística;
- d) obras e serviços de emergência;
- e) acesso a estacionamento próprio;
- II – no período das 5 às 16 horas:
 - a) obras e serviços de infra-estrutura urbana;
 - b) concretagem e concretagem-bomba;
 - c) feiras livres;
 - d) mudanças;
- III – no período das 5 às 12 horas:
 - a) transporte de produtos alimentícios perecíveis;
 - b) transporte de produtos perigosos de consumo local;
- IV – no período das 10 às 16 horas:
 - a) transporte de valores;
 - b) remoção de terra/entulho e transporte de caçambas;
 - c) prestação de serviços públicos essenciais.

§ 1º. Consideram-se como em serviço de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§ 2º. O trânsito de caminhões no transporte de gasolina, óleo diesel e álcool combustível fica provisoriamente autorizado na ZMRC por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da vigência deste decreto, no período das 5 às 6 horas e das 20 às 21 horas.

Art. 4º. A SMT poderá autorizar o trânsito de caminhões na ZMRC em casos excepcionais, mediante o fornecimento de "Autorização Especial", conforme previsto no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 4º do Decreto nº 48.338, de 2007.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor no dia 30 de junho de 2008, revogadas as disposições em contrário.

aacaadm.087

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

VIAS DE LIMITE DA ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO – ZMRC

	VIA PRINCIPAL	DE	ATÉ
1	R. JÚLIO CONCEIÇÃO	CPTM	R. DOS ITALIANOS
2	R. DOS ITALIANOS	R. SILVA PINTO	R. JÚLIO CONCEIÇÃO
3	R. SILVA PINTO	R. DA GRAÇA	R. DOS ITALIANOS
4	R. DA GRAÇA	R. SILVA PINTO	R. TRÊS RIOS
5	R. TRÊS RIOS	R. DA GRAÇA	R. PRATES
6	R. PRATES	R. TRÊS RIOS	R. JOSÉ PAULINO
7	R. JOSÉ PAULINO	R. PRATES	PÇA. DA LUZ
8	PÇA. DA LUZ	R. JOSÉ PAULINO	AV. TIRADENTES
9	AV. TIRADENTES	PÇA. DA LUZ	R. MAUÁ
10	R. MAUÁ	AV. TIRADENTES	R. DA CANTAREIRA
11	R. DA CANTAREIRA	R. MAUÁ	R. DR. ITAPURA DE MIRANDA
12	R. DR. ITAPURA DE MIRANDA	R. DA CANTAREIRA	PQ. D. PEDRO II
13	PQ. D. PEDRO II	R. DR. ITAPURA DE MIRANDA	AV. PREF. PASSOS
14	AV. PREF. PASSOS	PQ. D. PEDRO II	AV. DO ESTADO
15	VD. MERCÚRIO	TODA EXTENSÃO	
16	AV. DO ESTADO	AV. PREF. PASSOS	PÇA. UMPEI HIRANO
17	PÇA. UMPEI HIRANO	AV. DO ESTADO X R. ORLANDO TEIXEIRA	AV. DO ESTADO X R. LEOPOLDO MIGUEZ
18	AV. DO ESTADO	PÇA. UMPEI HIRANO	PÇA. ALBERTO LION
19	PÇA. ALBERTO LION	AV. DO ESTADO	AV. DO ESTADO
20	AV. DO ESTADO	PÇA. ALBERTO LION	PÇA. MÁRIO MARTINS VERDADE
21	PÇA. MÁRIO MARTINS VERDADE	AV. DO ESTADO X R. CIPRIANO BARATA	AV. DO ESTADO
22	AV. DO ESTADO	PÇA. MÁRIO MARTINS VERDADE	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS
23	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS	AV. DO ESTADO	R. CIPRIANO SIQUEIRA X R. COMTE. TAYLOR
24	VD. COMTE. TAYLOR	TODA EXTENSÃO	TODA EXTENSÃO
25	R. DO MANIFESTO	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. DO GRITO
26	R. DO GRITO	R. DO MANIFESTO	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS
27	R. SILVA BUENO	R. BOM PASTOR	R. ALM. DELAMARE
28	PÇA. PE. PEDRO BALINT	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. BOM PASTOR
29	R. BOM PASTOR	PÇA. PE. PEDRO BALINT	R. SILVA BUENO
30	VD. ALM. DELAMARE	TODA EXTENSÃO	TODA EXTENSÃO
31	R. ALM. DELAMARE	R. SILVA BUENO	R. CIPRIANO SIQUEIRA
32	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS	PÇA. ALTEMAR DUTRA
33	PÇA. ALTEMAR DUTRA	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. MALVINA FERRARA SAMARONE
34	R. MALVINA FERRARA SAMARONE	PÇA. ALTEMAR DUTRA	AV. PRES. TANCREDO NEVES X R. DO LAGO
35	AV. PRES. TANCREDO NEVES	R. MALVINA FERRARA SAMARONE	PÇA. ROTARY ANCHIETA
36	PÇA. ROTARY ANCHIETA	AV. PRES. TANCREDO NEVES X R. VERGUEIRO	PÇA. SALIM CHAPCHAP
37	PÇA. SALIM CHAPCHAP	PÇA. ROTARY ANCHIETA	AV. PRES. TANCREDO NEVES
38	AV. PRES. TANCREDO NEVES	PÇA. SALIM CHAPCHAP	PÇA. PROF. MIYOSHI MATSUDA
39	PÇA. PROF. MIYOSHI MATSUDA	AV. PRES. TANCREDO NEVES	COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF X R. N.SRA. DA SAÚDE
40	COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF	PÇA. PROF. MIYOSHI MATSUDA	ACESSO AO VD. MIN. ALIOMAR BALEEIRO X VD. MN. ALIOMAR BALEEIRO
41	VD. MIN. ALIOMAR BALEEIRO	COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF X ACESSO AO VD. MIN. ALIOMAR BALEEIRO	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY X ACESSO AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAIS
42	AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAES (PIRANGA X JABAQUARA)	ACESSO AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAES	VD. MN. ALIOMAR BALEEIRO
43	AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAES (JABAQUARA X PIRANGA)	ACESSO AO VD. MN. ALIOMAR BALEEIRO	VD. MN. ALIOMAR BALEEIRO
44	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	VD. MIN. ALIOMAR BALEEIRO	PÇA. PROF. MÁRIO AUTUORI
45	PÇA. PROF. MÁRIO AUTUORI	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY X ACESSO À R. MAJ. FREIRE
46	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	PÇA. PROF. MÁRIO AUTUORI	R. BRAZÓPOLIS
47	VD. DANTE DELMANTO	TODA EXTENSÃO	
48	ACESSO À AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	VD. DANTE DELMANTO	R. BRAZÓPOLIS
49	ACESSO AO VD. DANTE DELMANTO	R. BRAZÓPOLIS	VD. DANTE DELMANTO
50	R. BRAZÓPOLIS	R. BRAZÓPOLIS	PÇA. OTÁVIO BRAGA X VD. ARAPUÁ

Processado nº 329/97
Sonia Maria S. ...
100.000

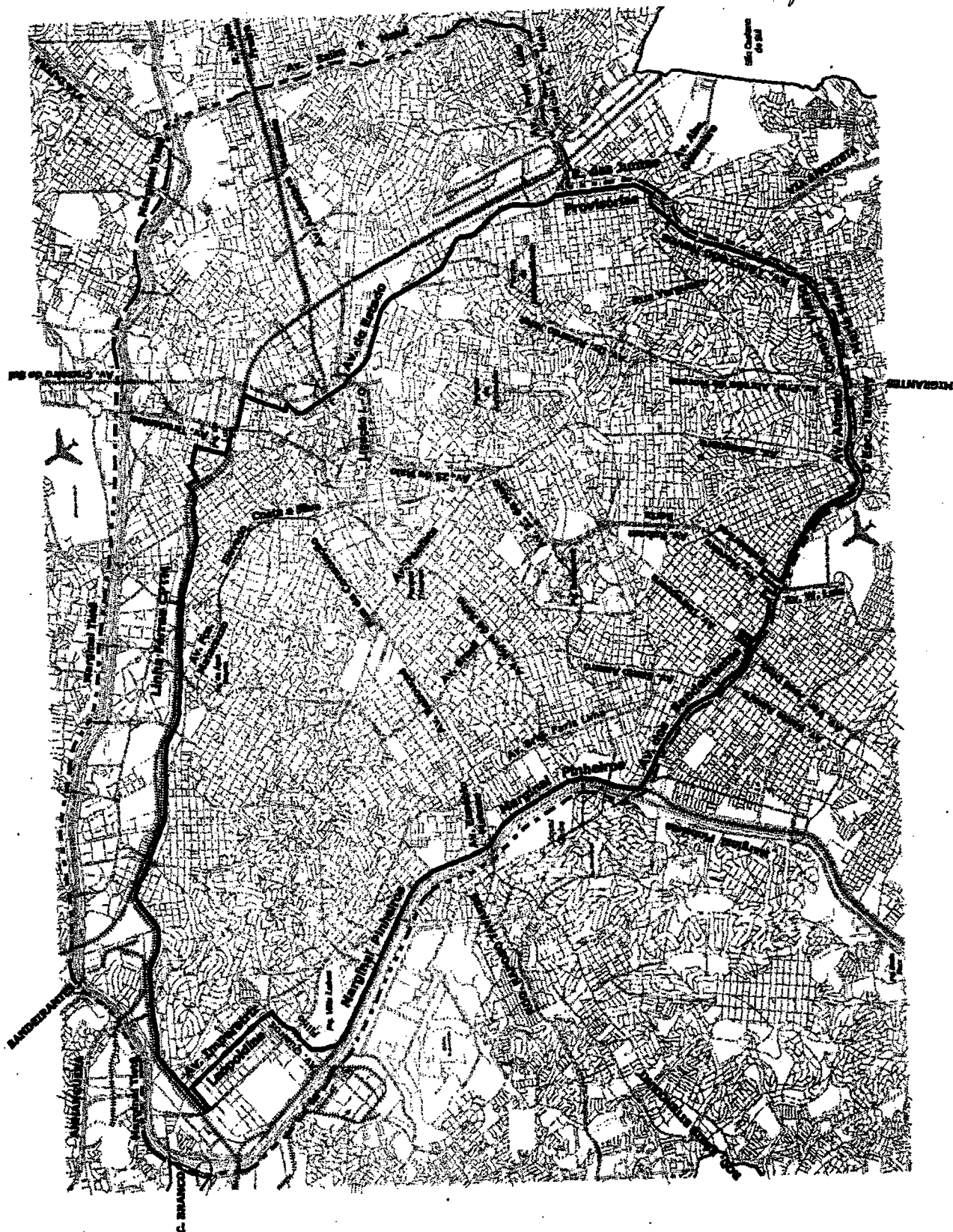
51	PÇA. OTÁVIO BRAGA	R. BRAZÓPOLIS	PÇA. MOYSÉS KUHLMAN
52	PÇA. MOYSÉS KUHLMAN	PÇA. OTÁVIO BRAGA X R. BRAZÓPOLIS	AV. JABAQUARA X AV. CECI X R. BRAZÓPOLIS
53	VD. ARAPUÁ	TODA EXTENSÃO	
54	VD. JABAQUARA	SENTIDO CENTRO PROIBIDO SENTIDO BAIRRO LIBERADO	
55	AV. JABAQUARA	VD. JABAQUARA	AV. JABAQUARA X AV. CECI X R. BRAZÓPOLIS
56	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	R. BRAZÓPOLIS	AV. DOS BANDEIRANTES
57	AV. DOS BANDEIRANTES	VD. JABAQUARA X AV. JABAQUARA	PÇA. DOS ARANÁS
58	VD. JOÃO JULIANO DA COSTA AGUIAR	TODA EXTENSÃO	
59	AV. MOREIRA GUIMARÃES	VD. JOÃO JULIANO DA COSTA AGUIAR	AV. MOACI
60	AV. MOACI	AV. MOREIRA GUIMARÃES	AL. UAPIXANA
61	AL. UAPIXANA	AV. MOACI	AV. DOS BANDEIRANTES
62	AL. DOS GUARAMOMIS	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS IMARÉS
63	AV. DOS IMARÉS	AL. DOS GUARAMOMIS	AL. DOS TUPINIQUINS
64	AL. DOS TUPINIQUINS	AV. DOS IMARÉS	AV. DAS CARINÁS
65	AV. DAS CARINÁS	AL. DOS TUPINIQUINS	AL. DOS AICÁS
66	AL. DOS AICÁS	AV. DAS CARINÁS	AV. DOS BANDEIRANTES
67	PÇA. DOS ARANÁS	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS GUARAMOMIS	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS TUPINIQUINS
68	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. DOS ARANÁS	PÇA. ALEXANDER ROBERT GATE
69	VD. DOS BANDEIRANTES	TODA EXTENSÃO	
70	AV. IBIRAPUERA	VD. DOS BANDEIRANTES	AV. DAS CARINÁS X R. JACIRA
71	AV. DAS CARINÁS	AV. IBIRAPUERA	AL. DOS PAMARIS
72	AL. DOS PAMARIS	AV. DAS CARINÁS	AV. DOS BANDEIRANTES
73	PÇA. ALEXANDER ROBERT GATE	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS ANAPURUS
74	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. ALEXANDER ROBERT GATE	PÇA. RAUL ABERLE
75	PÇA. RAUL ABERLE	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS BANDEIRANTES
76	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. RAUL ABERLE	PÇA. PROFª. ASTROGILDA DE ABREU SEVILHA
77	PÇA. PROFª. ASTROGILDA DE ABREU SEVILHA	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS ARAPANÉS	AV. DOS BANDEIRANTES
78	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. PROFª. ASTROGILDA DE ABREU SEVILHA	PÇA. DAVID NASSER
79	PÇA. DAVID NASSER	AV. DOS BANDEIRANTES X R. CATUIÇARA	AV. DOS BANDEIRANTES X R. INHAMBU
80	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. DAVID NASSER	PÇA. DR. ROGER PATTI
81	PÇA. DR. ROGER PATTI	AV. DOS BANDEIRANTES X R. EDUARDO XAVIER DA SILVA	AV. DOS BANDEIRANTES
82	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. DR. ROGER PATTI	PÇA. CARANANDUBA
83	PÇA. CARANANDUBA	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS BANDEIRANTES
84	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. CARANANDUBA	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
85	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. JOSÉ DA SILVA MARTINS
86	PÇA. JOSÉ DA SILVA MARTINS	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHKE	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
87	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. JOSÉ DA SILVA MARTINS	PÇA. NICOLAU DAVID
88	PÇA. NICOLAU DAVID	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X R. OLÍVIA FEDER	PÇA. WALDOMIRO MALUHY
89	SAÍDA DA PTE. ENGR. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO	PÇA. NICOLAU DAVID	PTE. ENGR. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO

05 de
319/97
100.000

90	PTE. ENGº. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO	TODA EXTENSÃO	
91	PÇA. WALDOMIRO MALUHY	PÇA. NICOLAU DAVID	R. HUNGRIA
92	ACESSO À PTE. ENGº. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO	PÇA. WALDOMIRO MALUHY	PTE. ENGº. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO
93	R. HUNGRIA	PÇA. WALDOMIRO MALUHY	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X R. OFÉLIA
94	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	R. HUNGRIA	PÇA. EUGÊNE BOUDIN
95	PÇA. EUGÊNE BOUDIN	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. ANTÔNIO SABINO
96	PTE. EUSÉBIO MATOSO	TODA EXTENSÃO	
97	PÇA. EUGÊNE BOUDIN	PTE. EUSÉBIO MATOSO	PÇA. EUGÊNE BOUDIN (MARG. PINHEIROS)
98	PÇA. ANTÔNIO SABINO	PÇA. EUGÊNE BOUDIN	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
99	PÇA. ANTÔNIO SABINO	PÇA. ANTÔNIO SABINO (MARG. PINHEIROS)	PTE. EUSÉBIO MATOSO
100	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. ANTÔNIO SABINO	PÇA. SILVEIRA SANTOS
101	PÇA. SILVEIRA SANTOS	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
102	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. SILVEIRA SANTOS	PÇA. ARCIPRESTES ANSELMO DE OLIVEIRA
103	PÇA. ARCIPRESTE ANSELMO DE OLIVEIRA	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X SOB PTE. CIDADE UNIVERSITÁRIA	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
104	PTE. CIDADE UNIVERSITÁRIA	TODA EXTENSÃO	
105	PÇA. ARCIPRESTE ANSELMO DE OLIVEIRA	PTE. CIDADE UNIVERSITÁRIA	PÇA. ARCIPRESTE ANSELMO DE OLIVEIRA (MARG. PINHEIROS)
106	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. ARCIPRESTES ANSELMO DE OLIVEIRA	R. GEN. FURTADO NASCIMENTO X R. MIRALTA
107	R. GEN. FURTADO NASCIMENTO	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. PROF. ODORICO MACHADO DE SOUZA
108	PÇA. PROF. ODORICO MACHADO DE SOUZA	R. GEN. FURTADO NASCIMENTO	R. DESEMB. JOSÉ GONÇALVES SANTANA
109	R. DESEMB. JOSÉ GONÇALVES SANTANA	R. GEN. FURTADO NASCIMENTO X PÇA. ODORICO M. DE SOUZA	AV. QUEIROZ FILHO
110	AV. QUEIROZ FILHO	R. DESEMB. JOSÉ GONÇALVES SANTANA	PÇA. APECATU
111	PÇA. APECATU	AV. QUEIROZ FILHO	AV. QUEIROZ FILHO
112	AV. QUEIROZ FILHO	PÇA. APECATU	AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA
113	AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA	AV. QUEIROZ FILHO	AV. MOFARREJ
114	AV. MOFARREJ	AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA	AV. DR. GASTÃO VIDIGAL
115	AV. DR. GASTÃO VIDIGAL	CPTM	AV. MOFARREJ
116	CPTM	AV. DR. GASTÃO VIDIGAL	R. JÚLIO CONCEIÇÃO
117	AV. SANTA MARINA	CPTM	R. CARIJÓS
118	R. CARIJÓS	CPTM	AV. SANTA MARINA

ANEXO II-MAPA INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.487, DE 12 DE MAIO DE 2008

ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO-ZMRC



03
22/07
Y

DECRETO Nº 49.675, DE 27 DE JUNHO DE 2008

Acresce dispositivos aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC; altera os horários a serem obedecidos pelas feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o propósito de viabilizar a melhoria das condições de fluidez e segurança do trânsito, bem como garantir a continuidade das atividades essenciais da Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, acrescentando novos dispositivos às hipóteses excepcionadas pelo referido diploma legal, além de alterar os horários a serem obedecidos pelas feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso II do artigo 2º e o artigo 3º, ambos do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II -

s) Av. Vinte e Três de Maio, em toda a extensão;

t) Av. Rubem Berta, em toda a extensão;

u) Av. Moreira Guimarães, em toda a extensão;

....."(NR)

"Art. 3º.

I -

f) correio;

g) serviço emergencial de sinalização de trânsito;

II -

e) coleta de lixo;

III - no período das 5 às 12 horas: transporte de produtos alimentícios perecíveis;

IV -

d) transporte de produtos perigosos de consumo local.

§ 3º. Os produtos perigosos de consumo local referidos na alínea "d" do inciso IV do "caput" deste artigo deverão ser transportados por veículos de até 2 (dois) eixos traseiros.

§ 4º. O trânsito dos caminhões a que se refere a alínea "a" do inciso IV do "caput" deste artigo fica autorizado na ZMRC até 31 de outubro de 2008, no período das 9 às 20 horas."(NR)

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes definir, mediante portaria, outras hipóteses a serem excepcionadas das restrições ao trânsito de caminhões, além daquelas previstas neste decreto e no Decreto nº 49.487, de 2008.

04
329/97
Secretaria
Maria G. Ferreira
Reg. 100.903

Art. 3º. As autorizações especiais, emitidas de acordo com a legislação vigente, permanecerão válidas até o respectivo vencimento, respeitando-se as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 4º. Obedecidas as demais disposições previstas no Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, ficam alterados os horários das feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC, na seguinte conformidade:

I - entre 6h e 7h30min: descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;

II - entre 7h30min e 12h30min: período de comercialização;

III - entre 12h30min e 14h: desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor no dia 30 de junho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 45km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PORTARIA Nº 8 Ano: 2008 Secretaria: SMT

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

05
329/197
Alexandre de Moraes S. Ferreira
Reg. 100.998

PORTARIA 8/08 - SMT

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei ,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 do Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, destinados:

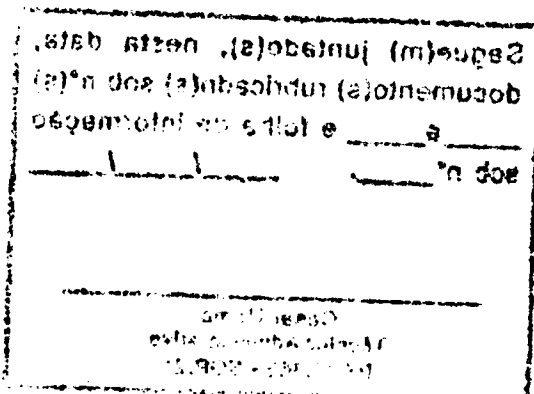
I - Ao recolhimento de lixo domiciliar, no período integral;

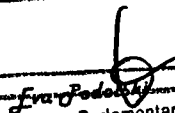
II - À lavagem, varrição e higiene de vias e logradouros públicos, após o funcionamento de feiras livres, no período das 10h00 às 17h00.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



RECEBIDO SGP-21
Em 24, 05, 2010

Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 86, 02, 01, 13


Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo nº 329 de 1997, 02 / 01 / 2013 (a) [assinatura]

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

71298

11/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>11/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>10/01/2013</u>
Com	<u>86</u> folhas.
<i>[assinatura]</i> Lucas Moreira M. T. Alves Soto Técnico Administrativo RF 11.234	

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
O Sr. UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CPF nº 000.000.000-00
declara que a presente obra foi executada
de acordo com o projeto e especificações
elaborados por ele mesmo, e que não
há nenhuma pendência ou obrigação
financeira em relação a terceiros.
Assinatura: _____
Data: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 87 e folha de informação
sob nº 88 04/03/2013
Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.218

DEFERIDO

05 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 do Processo
nº 01-329 de 1997

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PDL 177 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PDL 190 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº

01-329 1997 04 03 2013

(a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04 1031 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06 13 113

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

12,06,17

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22

RECEBIDO SGP. 21
EM 20/06/17

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 11.11.32

8106 0 17

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

1º 1º e 1º de Informe
sob n° 89 - 04/01/2017

Eduardo Aurélio
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP 21



02/01/2017 (a)

ELH
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

ELH
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

04-03-2013

Arquivado novamente em

10-01-2017

Com

O Func.

89 fls.

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927